Em cumprimento à Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a **COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO/SP,** doravante denominada simplesmente CDSS, por meio de sua Diretoria Executiva e seu Conselho de Administração, aprova e determina o cumprimento do presente Regulamento.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o procedimento de licitações e contratos da **CDSS,** além de suas relações com fornecedores, contratados, parceiros, doadores, nos termos da Lei nº 13.303/16.

Artigo 2º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas neste regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se às licitações da **COMPANHIA CDSS** as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Artigo 3º. Para fins deste Regulamento, salvo quando houver disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões, quando utilizadas neste Regulamento, nos editais e contratos da **CDSS** e redigidos em letras maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os significados descritos no **ANEXO I,** podendo ser utilizados tanto no plural quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido.

CAPÍTULO II – DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 4º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela **CDSS** destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize SOBREPREÇO ou SUPERFATURAMENTO, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade

administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§1º**.** Sujeitam-se, ainda, ao presente Regulamento, aos instrumentos normativos internos, aos comandos previstos na Lei nº 13.303/16 e demais legislações aplicáveis, ao Código de Conduta e Integridade da **CDSS**, inclusive no que concernem às sanções previstas no mencionado código, além das políticas e práticas de governança corporativa.

§ 2º. Excluído, Rev.2

Artigo 5º. É permitido a qualquer interessado o conhecimento do processo de contratação e termos do contrato, além da obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação.

Artigo 6º. Nas licitações e contratos serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;

II - busca da maior vantagem competitiva para a **CDSS**, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa de licitação deste Regulamento;

IV - Pregão CDSS é um procedimento administrativo formal voltado para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os serviços de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Alterado, Rev.2);

§1º As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas contratações da **CDSS**;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

§ 2º A contratação a ser celebrada pela **CDSS** da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado, na forma da legislação aplicável.

§3º As licitações na forma eletrônica serão realizadas pelo portal https://compras.sp.gov.br e/ou a plataforma Licitacoes-e, do Banco do Brasil (Alterado, Rev.2).

§4º não existe óbice jurídico na aplicação de licitação presencial quando houver impeditivos sistêmicos, como por exemplo a automatização dos procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes das licitações em plataforma eletrônica a ser utilizada pelas Estatais no Estado de São Paulo, de forma a não violar o preceito constitucional de licitar (Alterado, Rev.2).

Artigo 7º. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Artigo 8º. As eventuais contratações que gerem RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, quando aplicável à CDSS, deverão observar disposições previstas na legislação vigente aplicável à **CDSS**.

Artigo 9º. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela **CDSS** a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da **CDSS**;

II - suspensa pela **CDSS**;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a **CDSS**, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da **CDSS**, assim entendidos seus administradores;

b) empregado da **CDSS** cujas atribuições envolvam atuação na área responsável pela licitação ou contratação e as gerências envolvidas no processo;

c) autoridade do Governo do Estado de São Paulo a que a **CDSS** esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a **CDSS** há menos de 6 (seis) meses.

Artigo 10. É permitida a participação de empresas estrangeiras nas contratações diretas, licitações nacionais e demais procedimentos auxiliares, desde que possuam representante no País, preencham todos os requisitos exigidos no edital e atendam à legislação brasileira relativamente ao exercício de sua atividade no Brasil.

Artigo 11. Poderão participar de contratações da **CDSS**, quando couber, empresas e entidades brasileiras ou estrangeiras, fundos de investimentos, entidades de previdência privada e instituições financeiras, isoladamente ou reunidas em consórcio, cuja natureza e objeto autorizem sua participação na contratação, desde que satisfaçam o instrumento convocatório.

Artigo 12. Na licitação não é admitida vedação a bens de fabricação estrangeira, salvo se decorrente de disposição legal.

Artigo 13. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos serão divulgados no portal da **CDSS** na internet, www.portoss.com.br, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens, 05 (cinco) dias úteis;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nos demais critérios de julgamento;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§1º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§2º Os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos deverão ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado – DOE e na internet www.portoss.com.br.

§3º O presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos pregões eletrônicos estabelecidos neste Regulamento. (Alterado, Rev.2).

Artigo 14. As licitações serão processadas e julgadas de forma colegiada, sendo que os níveis de alçada decisória e a tomada de decisão serão definidos em normativo interno que estabelecerá parâmetros para essa designação, levando em conta o critério de julgamento da licitação.

Artigo 15. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes e seus eventuais aditivos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela área jurídica da **CDSS**.

Parágrafo único. A CONTRATAÇÃO DIRETA, com previsão nos incisos I e II artigo 114, deste Regulamento, poderá dispensar a exigência contido no caput até o limite definido no inciso II do mesmo artigo. (Alterado, Rev.2)

Artigo 16. Os documentos apresentados à **CDSS**, inclusive os documentos de habilitação, poderão estar em sua forma original, autenticada ou cópia simples acompanhada do original, para serem autenticados por um empregado competente.

Seção II – Das Obras e Serviços

Artigo17. Na licitação e na contratação de obras e serviços pela **CDSS**, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII - anteprojeto de engenharia/projeto funcional: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no §3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto/projeto funcional ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto/projeto funcional ou no projeto básico da licitação.

§1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do *caput* deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) ANTEPROJETO DE ENGENHARIA/PROJETO FUNCIONAL, no caso de CONTRATAÇÃO INTEGRADA, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) PROJETO BÁSICO, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral ou de CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, nos termos definidos neste Regulamento;

c) DOCUMENTO TÉCNICO, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no ANTEPROJETO/PROJETO FUNCIONAL ou no PROJETO BÁSICO da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) MATRIZ DE RISCOS;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, poderá ser admitida a alteração do PROJETO BÁSICO, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§2º No caso dos orçamentos das contratações integradas deverá ser observado o disposto no artigo 32, deste Regulamento.

§3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de PROJETO BÁSICO pela **CDSS** deverão ser alocados como de sua responsabilidade na MATRIZ DE RISCOS.

§4º No caso de licitação de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, deverá ser utilizada preferencialmente a contratação semi-integrada, sendo possível a utilização das demais modalidades previstas no *caput* desde que devidamente justificado.

§5º Para fins do previsto na parte final do §4º, não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de PROJETO BÁSICO.

§6º A elaboração do PROJETO EXECUTIVO constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela **CDSS**.

Artigo18. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de PROJETO BÁSICO, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§2º É vedada a execução, sem PROJETO EXECUTIVO, de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Artigo 19. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, além dos os impedimentos previstos no artigo 9º deste Regulamento:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto/projeto funcional ou o PROJETO BÁSICO da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto/projeto funcional ou do PROJETO BÁSICO da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto/projeto funcional ou do PROJETO BÁSICO da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da **CDSS**.

§2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do PROJETO BÁSICO, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§3º O disposto no §2º deste artigo aplica-se aos empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela **CDSS** no curso da licitação.

Artigo 20. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado para a respectiva contratação.

Artigo 21. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Seção III – Da Aquisição de Bens

Artigo 22. Na licitação para aquisição de bens móveis, aqui definidos como "material", poderá:

I - ser indicada marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

II – ser exigida amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III – ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Artigo 23. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral no site, à relação das aquisições de bens efetivadas pela **CDSS**, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

CAPÍTULO III – DOS PRAZOS

Artigo 24. Os prazos em dias previstos neste Regulamento contam-se em dias úteis, a partir da data da ciência oficial dos atos, excluindo-se da contagem o dia da ciência e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se dia útil para fins da contagem dos prazos aquele em que houver expediente integral na **CDSS**, conforme o calendário oficial.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se o expediente for parcial.

§3º Na hipótese da publicação do ato ocorrer aos sábados, domingos ou feriados, o prazo começará a ser contado apenas no segundo dia útil seguinte ao da publicação.

Artigo 25. Os prazos previstos neste Regulamento, que não tenham sido definidos por lei, poderão ser prorrogados ou suspensos mediante despacho fundamentado, de acordo com o interesse da CDSS e as peculiaridades do caso concreto, visando assegurar a condução adequada dos procedimentos.

TÍTULO II – DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 26. As licitações observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o **MODO DE DISPUTA** adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado – DOE e na internet, no site da **CDSS**.

§2º O presente Capítulo aplica-se, no que couber às licitações, modo eletrônico, regidos por este Regulamento e pela Lei federal nº 13.303/2016. (Alterado Rev.2).

Seção II - Preparação e Divulgação

Artigo 27. Preparação é a fase interna da licitação que passa pelas etapas de identificação da necessidade, caracterização do objeto a ser contratado com suas especificações técnicas, elaboração do orçamento, requisição de compras e

elaboração do instrumento convocatório e minuta do contrato, conforme normas internas específicas da **CDSS**.

Artigo 28. Divulgação é a fase da licitação na qual o instrumento convocatório é amplamente difundido por meio de publicação no Diário Oficial do Estado - DOE e por meio das mídias eletrônicas.

Subseção I – Do Orçamento

Artigo 29. O orçamento estimado do contrato a ser celebrado pela **CDSS** será sigiloso, como regra, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º Para elaboração do orçamento estimado, a **CDSS** poderá se utilizar de pesquisa específica com fornecedores, em catálogos de produtos e bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preço e analogia com contratações realizadas por corporações privadas, afastando-se os valores que manifestamente não representem a realidade do mercado.

§2º A pesquisa de preços, preferencialmente, será realizada de forma eletrônica, por meio de sites de fornecedores, de comparação e de banco de dados de preços disponíveis na internet.

§3º É facultado, mediante justificativa na fase de preparação da licitação, conferir publicidade ao orçamento estimado do objeto da licitação.

§4º Nos casos de alienação de bens, qualquer que seja o critério de julgamento, o valor do orçamento estimado será divulgado e deverá constar do instrumento convocatório.

§5º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado do contrato deverá constar do instrumento convocatório.

§6º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§7º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, sempre que solicitado, devendo ser registrados em documento formal a sua disponibilização.

§8º O orçamento estimado da contratação deixa de ter caráter sigiloso após a assinatura do contrato ou confirmação do recebimento de documento equivalente;

Artigo 30. Submetem-se à Lei nº 12.527/11- Lei de Acesso a Informação, os atos e os procedimentos praticados nas licitações da **CDSS**, observado o sigilo do orçamento estimado do objeto da licitação e o conteúdo da proposta até sua abertura, quando adotado o **MODO DE DISPUTA** fechado, nos termos do artigo 34, §2º.

Artigo 31. O orçamento de referência do custo global de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos, devendo ser observadas as peculiaridades das obras e serviços, na forma da lei.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no *caput*, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal ou estadual, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Artigo 32. No caso dos orçamentos das contratações integradas, será observado Instrumento Normativo próprio da **CDSS**, nos termos do artigo 42, parágrafo 2°, da Lei n° 13.303/16.

Seção III - Apresentação de Lances ou Propostas

Artigo 33. Apresentação de lances ou propostas, conforme o **MODO DE DISPUTA** adotado é a fase da licitação em que se inicia a competição com a efetiva participação dos interessados, os quais ingressam na disputa apresentando seus lances ou propostas, presencialmente ou na forma eletrônica, conforme instrumento convocatório.

Artigo 34. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no artigo 6º, inciso III, deste Regulamento e conforme definido no instrumento convocatório.

§1º No **MODO DE DISPUTA** aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§2º No **MODO DE DISPUTA** fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

§3º A combinação dos modos de disputa será possível, desde que verificada e justificada a vantajosidade em prever modos de disputa diferentes para cada parcela ou lote de uma mesma licitação.

Artigo 35. Quando for adotado o **MODO DE DISPUTA** aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Seção IV - Julgamento

Artigo 36. Julgamento é a fase da licitação em que as propostas são analisadas, conforme as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório,

podendo ser consideradas vantagens que não influenciem no valor da proposta e desde que devidamente justificadas e previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas vantagens previstas no instrumento convocatório, no que couber, a qualidade superior do material ou serviço, a garantia estendida, a antecipação do prazo de entrega do material ou prestação do serviço, a superioridade das inovações em termos de redução de custos durante a vida útil dos equipamentos e de facilidade de manutenção e operação entre outras.

Artigo 37. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no artigo 6º, inciso III, deste Regulamento.

§2º Na hipótese de adoção dos critérios de melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico e maior retorno econômico, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto

Artigo 38. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a **CDSS**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Artigo 39. O critério de maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais ADITIVOS;

II - no caso de materiais, obras e serviços, inclusive de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do ORÇAMENTO ESTIMADO, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Subseção II - Melhor Combinação de Técnica e Preço

Artigo 40. O critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizado, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Artigo 41. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental e inovação tecnológica para a pontuação das propostas técnicas.

§3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.

§4º Preferencialmente, deverá ser utilizada a seguinte fórmula para o cálculo da nota comercial:

A fórmula para determinar as pontuações de preço é a seguinte:

$$Pp = \frac{100.Pm}{F}$$

onde:

Pp : é a pontuação de preço;

Pm : é o preço mais baixo; e

F : é o preço da Proposta em consideração.

As ponderações atribuídas às Propostas Técnicas e de Preço são:

T = 0,7; e P = 0,3.

Subseção III - Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Artigo 42. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Artigo 43. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas

apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental e inovação tecnológica para a pontuação das propostas.

§3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará em sua desclassificação.

Subseção IV - Maior Oferta de Preço

Artigo 44. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em RECEITA NÃO TARIFÁRIA para a **CDSS**.

§1º Diante de constatação da desnecessidade no caso concreto, poderá ser dispensado de previsão editalícia, o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, mediante justificativa nos autos do processo licitatório.

§2º Poderá ser exigido o recolhimento de quantia a título de adiantamento, nos termos do artigo 61 do presente Regulamento.

§3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia já paga em favor da CDSS caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado.

Artigo 45. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de mercado, conforme critérios a serem estabelecidos na fase preparatória da licitação.

Subseção V - Maior Retorno Econômico

Artigo 46. No critério maior retorno econômico, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia à **CDSS**, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Artigo 47. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VI - Melhor Destinação de Bens Alienados

Artigo 48. Na implementação do critério de melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da **CDSS**, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção VII - Preferência e Desempate

Artigo 49. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, com base no cadastro de histórico de execução de contratos da **CDSS**;

III - os critérios estabelecidos nas alíneas "a" até "f" abaixo, quando o objeto do procedimento licitatório envolver aquisição de bens e serviços de informática e automação, e os critérios "c" a "f", para outros objetos: (Alterado - Rev.2):

a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
b) bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma definida pelo Poder Executivo;
c) produzidos ou prestados no território do Estado em que a CDSS atua;
d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
f) produzidos ou prestados por empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29/12/2009. (Alterado, Rev.2)

IV - Esgotados todos os critérios acima sem sucesso, o desempate será por sorteio. (Alterado , Rev.2)

Seção V – Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Artigo 50. Verificação de efetividade dos lances ou propostas é a fase da licitação em que o lance final ou proposta da primeira colocada ou daquela que passe a ocupar essa posição, serão verificados, sob pena de desclassificação, quanto à:

I - exequibilidade dos preços, verificando-se os preços manifestamente inexequíveis ou que não tenham a sua exequibilidade demonstrada, conforme o critério de julgamento utilizado;

II – os preços acima do ORÇAMENTO ESTIMADO para a contratação;

III - contenham vícios insanáveis;

IV- descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

V - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os proponentes.

§1º Poderão ser realizadas diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos proponentes que ela seja demonstrada, para cumprimento do disposto no inciso I do *caput*.

§2º Consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do ORÇAMENTO ESTIMADO pela **CDSS**; ou

II - valor do ORÇAMENTO ESTIMADO.

§3º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for superior a 70% porém inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem os incisos I e II, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 126, igual a diferença entre o valor a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§4º Para os demais serviços e para as compras, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de SOBREPREÇO, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§5º CDSS, para verificação do atendimento das especificações exigidas, poderá solicitar amostra do material observando-se o procedimento previsto no instrumento convocatório.

Seção VI - Negociação

Artigo 51. Negociação é a fase da licitação em que a **CDSS** negocia condições mais vantajosas para ela, quer no que se refere ao preço, quer no que se refere a prazos ou outras condições determinadas no edital, inclusive técnicas.

§1º Encerrada a fase de lance ou proposta e durante a fase de negociação deverá ser apresentada a PLANILHA DE PREÇOS à **CDSS**, por meio eletrônico, com indicação dos quantitativos e dos preços unitários, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§2º Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento ou que passou a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, deverá ser feita negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou.

§3º A negociação deverá ser feita com os demais proponentes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do ORÇAMENTO ESTIMADO, hipótese em que o proponente será desclassificado;

§4º Caso se verifique que algum preço unitário constante da PLANILHA DE PREÇOS permaneça superior ao ORÇAMENTO ESTIMADO pela CDSS, será lícita a negociação do valor unitário do item, bem como de outros itens da Planilha.

§5º Se após adotada a providência referida no §3º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao ORÇAMENTO ESTIMADO para a contratação, a licitação será revogada.

Seção VII - Habilitação

Artigo 52. Habilitação é a fase da licitação em que a proponente será avaliada conforme as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder a fase de apresentação de lances ou propostas, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Artigo 53. As condições de habilitação exigidas nesta fase deverão ser mantidas pela contratada durante toda a vigência do contrato, podendo a sua comprovação ser solicitada pela **CDSS** a qualquer momento, inclusive para fins de liberação de pagamento, sob pena de rescisão após avaliada a sua conveniência e oportunidade.

§1º No caso das certidões contidas no SICAF não se encontrarem válidas, a CDSS poderá, quando possível, obtê-las diretamente nos sites respectivos. (Alterado, Rev.2)

§2º Quando todas as propostas forem desclassificadas ou todas as PROPONENTES forem inabilitadas, a **CDSS** poderá fixar às PROPONENTES o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou outras propostas.

Artigo 54. Na fase de habilitação é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Subseção I – Habilitação Jurídica e Fiscal

Artigo 55. A exigência da apresentação dos documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da assunção de obrigações por parte do licitante será apreciada, obrigatoriamente, a partir dos seguintes parâmetros, no que couber.

Artigo 55 A. Habilitação Jurídica: visa comprovar a existência legal da licitante e sua capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações. Para tanto, o instrumento convocatório poderá exigir, de acordo com a natureza jurídica da licitante, a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído, Rev.2);

I - registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual (ou cédula de identidade em se tratando de pessoa física não empresária);

II - ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, em vigor, acompanhado de prova dos administradores em exercício, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, com previsão de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

III - no caso de sociedade cooperativa: ata de fundação e estatutos social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o certificado/declaração de regularidade na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo ou em outra organização estadual de cooperativas, conforme previsto no art. 107 da Lei 5.764/71.

IV - documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedades empresárias ou cooperativas;

V - ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova dos administradores em exercício;

VI - decreto de autorização, tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no país, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Artigo 55 B - A regularidade fiscal, social e trabalhista será aferida mediante apresentação de declaração subscrita pelo representante legal da licitante, atestando que se encontra adimplente em relação às suas obrigações fiscais, sociais e trabalhistas. (Incluído, Rev.2).

§**1º A veracidade da declaração será examinada quando da assinatura do contrato, ocasião na qual a CDSS solicitará ao licitante vencedor a apresentação das declarações e certidões previstas no instrumento convocatório. (Incluído, Rev.2)**

§2º Serão exigidas a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído, Rev.2)

I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e de Situação Cadastral, comprovando situação ativa; (Incluído, Rev.2)

II. Certidão Negativa de Créditos tributários federais e dívida ativa da União; (Incluído, Rev.2)

III. Certidão de Regularidade de situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (Incluído, Rev.2)

IV.Declaração de regularidade quanto às vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal. (Incluído, Rev.2)
V. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho, quando o contrato previr a utilização de mão de obra para sua execução; (Incluído, Rev.2)
VI. Certidão negativa de débitos com as Fazendas Estadual e Municipal, quando relacionada ao objeto do certame e à atividade do licitante. (Incluído, Rev.2)

VII - Comprovação da regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que esteja dentro do prazo de validade.

§**1º** A exigência contida no inciso VII é obrigatória e não poderá ser dispensada.

§2º Excluído, Rev. 2

§3º Excluído, Rev.2

Subseção II - Qualificação Técnica

Artigo 56. A qualificação técnica será avaliada com base em documentação que comprove a experiência da licitante na execução ou no fornecimento do objeto licitado, restrita às parcelas do objeto que sejam tecnicamente ou economicamente relevantes, atinentes ao desempenho anterior de atividade compatível com o objeto da licitação, cujos parâmetros estarão estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório. (Alterado, Rev.2)

§1º Caberá à unidade requisitante a escolha discricionária e motivada dos documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica mínima necessária para a execução do objeto, de acordo com o caso concreto, podendo requerer, mas sem se limitar: (Incluído, Rev.2)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente, individual ou de membros do Consórcio,

devidamente registrados pela entidade profissional competente, que comprove ter ela executado ou estar executando serviço pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

III - Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) em nome de profissional pertencente ao quadro permanente da proponente, na data da entrega da proposta, quando prevista a comprovação da capacitação técnico-profissional, para OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, devendo o instrumento convocatório fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

IV - Outros documentos pertinentes, de acordo com a prática de mercado ou em atendimento a requisitos previstos em lei, Resolução ou normas especiais, em especial as oriundas de órgãos reguladores. (Incluído, Rev.2)

§1º O instrumento convocatório poderá, mediante justificativa da unidade requisitante que demonstre a ampliação da competividade na licitação e a ausência de risco com relação ao adequado cumprimento do contrato, admitir a possibilidade de as exigências de qualificação técnica serem comprovadas por subcontratado. (Incluído, Rev.2)
§3º A verificação do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica pelo subcontratado, será realizada em conjunto com a habilitação da licitante, podendo o instrumento convocatório prever que a verificação dos demais requisitos de habilitação também seja realizada neste momento. (Incluído, Rev.2)

Artigo 57. Para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos somente atestados de execução de obras e/ou serviços ou fornecimento de materiais de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior específica.

Artigo 58. Os atestados que não estejam em nome da proponente somente serão aceitos nos casos de cisão, fusão, incorporação ou criação de subsidiária integral, da pessoa jurídica, em que esteja comprovada, inequívoca e documentalmente, a transferência definitiva, para si, do acervo técnico.

Subseção III – Qualificação Econômico-Financeira

Artigo 59. Poderão ser exigidos documentos aptos a comprovar a boa situação financeira do proponente, tais como:

I - Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis, observados o cumprimento das seguintes formalidades:

§1º Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo.

§2º Assinatura do Contabilista e do administrador ou representante legal do Proponente no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

§3º Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial).

§4º As sociedades de capital aberto, em cumprimento às formalidades indicadas, poderão apresentar as demonstrações contábeis publicadas na imprensa oficial ou jornal de grande circulação.

§5º A data de encerramento do exercício social e os poderes dos administradores para a assinatura das demonstrações contábeis deverão ser comprovados por meio da apresentação do contrato social, do estatuto social ou outro documento legal.

§6º Quando encerrado há mais de 6 (seis) meses da data de apresentação da proposta, poderá ser apresentado, em conjunto com os documentos indicados no inciso I, o balancete de verificação, correspondente ao mês anterior à data de apresentação da proposta, acompanhado da demonstração do resultado do período, devidamente assinado pelo contabilista e pelo administrador ou representante legal.

§7º No caso de empresa constituída durante o ano corrente, deverá ser apresentado o balanço patrimonial de abertura da empresa ou o balancete de

verificação, correspondente ao mês anterior à data de apresentação da proposta, acompanhado da demonstração do resultado do período de existência da sociedade, devidamente assinado pelo contabilista e pelo administrador ou representante legal.

§8º Caso o Proponente seja filial/sucursal, deverá apresentar o balanço patrimonial consolidado da matriz.

§9º Em substituição aos documentos exigidos no inciso I, o Proponente poderá apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, por meio de Escrituração Contábil Digital (ECD), na forma do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), acompanhado do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, constando a Identificação da Escrituração (HASH) e as assinaturas digitais dos administradores e do contabilista legalmente habilitado.

II - A comprovação da boa situação financeira do proponente poderá ser realizada, de forma objetiva, através do cálculo do Índice de Liquidez Corrente (LC), de acordo com a fórmula e critérios a seguir descritos:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1{,}00$$

a) O quociente deve ser maior ou igual a 1,00 (um inteiro).

b) O índice de liquidez corrente demonstra a capacidade da empresa em honrar seus compromissos de curto prazo com os seus direitos realizáveis, também de curto prazo.

c) Para a apuração do índice de cada PROPONENTE serão consideradas 2 (duas) casas decimais após a vírgula.

Parágrafo único. No caso de consórcio, as empresas consorciadas serão avaliadas individualmente.

III - a comprovação da boa situação financeira do proponente poderá ser realizada, de forma objetiva, através da exigência de patrimônio líquido mínimo.

§1º O valor do patrimônio líquido mínimo, a ser comprovado pelo Proponente, por meio dos documentos indicados no inciso I, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor da proposta.

§2º No caso de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes ao patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado da contratação, correspondente ao período de 12 (doze) meses.

§3º No caso de consórcio, o valor de comprovação do patrimônio líquido, apurado de acordo com o §1º, poderá sofrer um acréscimo de até 30% (trinta por cento).

§4º No caso de Consórcio, o valor do patrimônio líquido exigido será comprovado pelo somatório dos patrimônios líquidos das empresas que o compõem, na proporção de suas respectivas participações.

§5º Entende-se por proporção de suas respectivas participações o percentual definido no Compromisso de Constituição do Consórcio.

§6º O valor do patrimônio líquido individual de cada empresa consorciada, comprovado por meio dos documentos indicados no inciso I, não poderá ser negativo.

IV - Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial expedida pelo domicílio da pessoa física (em São Paulo denominada certidão de distribuição cível), com data de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de sua entrega à **CDSS**.

§1º Caso a Proponente seja filial, deverá apresentar a certidão da matriz.

§2º Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva para recuperação judicial ou extrajudicial, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

Subseção IV – Declarações e Adiantamento

Artigo 60. Poderão ser exigidas do proponente as declarações previstas em leis específicas.

Artigo 61. Poderá ser exigido recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço, como nos casos de ALIENAÇÃO DE BENS.

Seção VIII – Interposição de Recursos

Artigo 62. Interposição de recursos é a fase da licitação em que as proponentes poderão apresentar recursos contra decisões ocorridas na licitação, nos termos, prazos e condições estabelecidos no edital.

Artigo 63. Quando a habilitação for posterior ao julgamento e verificação da efetividade dos lances ou propostas, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas.

§2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no §1º será aberto após a habilitação e o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo também atos decorrentes da fase de julgamento.

§3º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do encerramento do prazo previsto no §1º, para as licitações processadas em sistema eletrônico, ou, da publicação de interposição do recurso no site da CDSS, nas demais hipóteses.

§4º O recurso não será conhecido nos casos em que não forem apresentadas as razões recursais e não for possível vislumbrar a motivação da insurgência do recorrente.

§5º O pedido apresentado sem a observância do disposto nos artigos anteriores, poderá ser recebido e analisado como direito a petição, a critério da **CDSS.**

Artigo 64. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade e o encaminhará à autoridade superior que decidirá sobre o provimento ou não do recurso.

§1º O recurso terá efeito suspensivo. Excepcionalmente, a autoridade competente poderá atribuir apenas efeito devolutivo ao recurso, mediante apresentação de justificativa.

§2º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§3º Superada a fase recursal, passa-se à adjudicação do objeto licitado e homologação do resultado, o que implica na constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Artigo 65. Todos os recursos em face de atos e decisões proferidas pela **CDSS**, inclusive em relação à aplicação de sanções deverão observar, no que cabível, os dispositivos da presente Seção e do Instrumento Normativo interno Sanções no Processo Licitatório e nos Contratos.

Seção IX - Impugnações

Artigo 66. Qualquer cidadão ou licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, da Lei nº 13.303/16 e demais disposições pertinentes, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, independentemente da possibilidade de representação mencionada no parágrafo 2º, do artigo 87, da referida lei.

Artigo 67. A **CDSS** julgará e responderá à impugnação em até 3 (três) dias úteis da data da sua apresentação.

Seção X – Diligências e Saneamentos

Artigo 68. Em qualquer fase da licitação e de seus procedimentos auxiliares é possível a realização de diligência destinada a sanear, esclarecer ou a

complementar a instrução do processo, inclusive sendo admitida a apresentação de documento novo.

§1º O procedimento será instaurado pela autoridade da licitação, por iniciativa própria ou a pedido da EQUIPE DE APOIO, devendo ser descrita a forma pela qual serão realizadas as diligências.

§2º A diligência poderá ser realizada *in loco*, por carta ou *e-mail*, por contato telefônico, por consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como por qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§3º O registro das diligências realizadas *in loco* deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita, o nome e a função da(s) pessoa(s) responsável (is) pelo local vistoriado, bem como todas as informações colhidas.

§4º A carta ou *e-mail* enviado e o documento recebido em resposta deverão ser anexados ao processo administrativo.

§5º O registro das diligências realizadas por contato telefônico deverá conter a indicação da data da ligação, do número de telefone contatado, do nome e função da pessoa contatada, bem como de todas as informações colhidas.

§6º As consultas realizadas pela Internet e as consultas ao mercado específico, em sede de diligência, deverão ser anexadas ao respectivo processo administrativo.

Artigo 69. Nas licitações eletrônicas os saneamentos e esclarecimentos, sempre que possível, poderão ser realizados durante a sessão pública, por meio de troca de mensagens públicas disponibilizados pelo sistema.

Seção XI – Adjudicação e Homologação

Artigo 70. Adjudicação do objeto é a fase da licitação em que, mediante ato formal, a CDSS atribui o objeto da licitação ao proponente vencedor do certame, restando assim, assegurado o seu direito à contratação, em detrimento dos demais proponentes.

Artigo 71. Homologação do resultado é a última fase da licitação, na qual a autoridade superior da **CDSS** ratificará a validade de todos os atos praticados

durante o seu trâmite e a conveniência da contratação, encerrando-se o procedimento licitatório.

Artigo 72. A **CDSS** convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§2º No caso de licitação, é facultado à **CDSS**, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório; ou

II - revogar a licitação.

§3º A **CDSS** não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Seção XII - Revogação e Anulação da Licitação

Artigo 73. A licitação poderá ser revogada por quem dispuser de competência para homologação do resultado, nos seguintes casos:

I – Quando a fase de negociação não lograr êxito em obter proposta dentro do ORÇAMENTO ESTIMADO;

II – Quando todos os licitantes convocados, respeitada a ordem de classificação, não assinarem o contrato no prazo e nas condições estabelecidas;

III - Por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;

IV – Quando houver apenas um licitante, caso em que a decisão sobre a conveniência ou não da revogação do certame deverá ser motivada e orientada pelos princípios que regem o procedimento licitatório, visando a alternativa que melhor atenda ao interesse público envolvido.

Artigo 74. A licitação poderá ser anulada por quem dispuser de competência para homologação do resultado, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º Sempre que possível os atos deverão ser convalidados.

§2º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

§3º A nulidade da licitação induz à do contrato e seus aditamentos.

Artigo 75. Após o início da fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Artigo 76. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, aos atos do procedimento de CONTRATAÇÃO DIRETA.

CAPÍTULO II – DA LICITAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 77. A **CDSS** poderá efetivar licitação internacional, hipótese em que poderão ser observados os seguintes requisitos:

I - Divulgação e publicações em âmbito internacional;

II - Adaptação às diretrizes da política monetária e do comércio exterior;

III – Possibilidade de cotação do preço em moeda estrangeira para todos os licitantes, com regras de conversão às taxas de câmbio vigentes, definidas em edital.

Parágrafo único. Para fins de julgamento da licitação, o valor total apresentado na Planilha de Preços correspondente aos itens ofertados em moeda estrangeira e que serão executados fora do Brasil, será onerado para equalizar as propostas comerciais ofertadas entre aquelas com preços que demandem e não demandem remessa de valor para o exterior.

Artigo 78. As empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil deverão apresentar, para fins de habilitação, documentos equivalentes em seu país de origem, aos exigidos das licitantes nacionais.

§1º Os documentos das licitantes estrangeiras deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§2º Na eventualidade de o país da empresa estrangeira ter firmado Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, a autenticação dos documentos pelos respectivos consulados será substituída pela aposição de apostila emitida por autoridade designada pelo país de origem, conforme disposto no Decreto nº 8.660/16 e na Resolução CNJ nº 228/16.

§3º Na eventualidade de o país da empresa estrangeira ter firmado Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa com o Brasil, a autenticação dos documentos pelos respectivos consulados fica dispensada, devendo ser apresentada cópia autenticada da referida Convenção.

§4º As licitantes estrangeiras deverão ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

Artigo 79. Nas licitações com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, serão observadas as políticas e diretrizes, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, observado o disposto neste Regulamento, no que couber.

CAPÍTULO III - DA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

Artigo 80. A **CDSS** poderá, mediante justificativa, autorizar consulta e/ou audiência pública para manifestação de terceiros, quando for identificada a necessidade de

conhecimento mais apurado do objeto que se pretende contratar ou das particularidades do mercado.

§1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação no site da empresa e outras formas de publicidade, caso necessário, a fim de que interessados se manifestem, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§2º Recebidas as alegações, a **CDSS** divulgará as suas respostas no prazo previamente estabelecido no site da empresa.

Artigo 81. A qualquer momento e independente de valor, a critério da **CDSS** diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública, para exposição da matéria e eventuais debates.

Parágrafo único. A audiência pública mencionada no *caput* será realizada conforme o procedimento estabelecido no aviso de publicação divulgado no site da CDSS.

Artigo 82. As contribuições recebidas em virtude de consulta e ou audiência pública, não cria obrigações à **CDSS**, bem como não gera qualquer direito indenizatório e/ou expectativa de direitos aos participantes.

CAPÍTULO IV – DO CONSÓRCIO E SOCIEDADEDE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Artigo 83. A **CDSS** poderá permitir a participação em licitações, de empresas constituídas em consórcio, devendo ser observado o seguinte:

I– Será exigida no edital a apresentação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas, no qual deverá estar indicada a empresa responsável pelo consórcio, que exercerá as condições de liderança e cláusula estabelecendo a responsabilidade solidária das mesmas, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato e o percentual de participação de cada membro do consórcio;

II - será exigida no edital, de cada membro do consórcio, a apresentação de todos os documentos exigidos das empresas que participam individualmente, permitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório das experiências de cada

consorciada, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado;

III – é vedada a participação de empresa consorciada ou empresa compromissada em constituir SPE, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio e/ou isoladamente;

IV – é vedada a subcontratação de empresa que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação ou que tenha participado direta ou indiretamente da elaboração de PROJETO BÁSICO ou executivo da respectiva licitação.

§1º Se vencedor, o consórcio deverá promover, antes da celebração do contrato, a constituição do registro do consórcio, nos mesmos termos do compromisso.

§2º O edital poderá prever que licitante ou consórcio vencedores do certame, como condição precedente à assinatura do contrato, constituam Sociedade de Propósito Específico - SPE, cuja participação societária deverá observar as mesmas proporções constantes do termo de compromisso de consórcio ou do termo de constituição de SPE, conforme regulamentado no instrumento convocatório.

§3º Os consórcios e SPE's formados exclusivamente por microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas que preencham as condições estabelecidas no artigo 34, da Lei federal nº 11.488/2007 terão assegurados os benefícios previstos pela Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO V - DA CDSS NA CONDIÇÃO DE PROPONENTE OU CONTRATADA

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 84. O processo de proposição de contratação da CDSS diretamente ou por meio de participação em licitação, nos moldes deste Capítulo, deverá ser iniciado mediante relatório com justificativas que demonstrem a sua conveniência e oportunidade.

Artigo 85. Os instrumentos referentes aos ajustes previstos neste Capítulo, deverão observar este Regulamento, o Estatuto Social e os Instrumentos Normativos internos da **CDSS**, além da legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de subcontratação de empresa para a realização do negócio, deverá ser observado o disposto neste Capítulo, no que couber.

Artigo 86. Serão aqui aplicáveis, no que couber, os impedimentos previstos no artigo 9º, deste Regulamento.

Seção II - Da Comercialização, Prestação e Execução de Produtos, Serviços ou Obras

Artigo 87. A **CDSS** poderá ser contratada, ou participar de licitações, nacionais ou internacionais, realizadas por quaisquer órgãos ou entidades, públicas ou privadas, de forma individual ou associada, para comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, dispensada a observância do procedimento licitatório.

Seção III – Das Oportunidades de Negócios

Artigo88. A **CDSS** poderá explorar oportunidades de negócio, assim entendidas a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente, concernentes às atividades integrantes de seu objeto social, devidamente previstas no Estatuto Social.

§1º Nas hipóteses em que a escolha do parceiro esteja associada às características particulares da **CDSS**, a contratação poderá ser efetivada com dispensa de licitação, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§2º A **CDSS**, antes de levar a efeito as atividades previstas no *caput* deste artigo, cujas características possibilitem a escolha de mais de um parceiro ou associado e

não possua caráter sigiloso, deverá dar publicidade em seu site para manifestação dos possíveis interessados, adotando critério de avaliação e seleção.

§3º A publicidade referida no §2º deverá informar as condições essenciais do negócio pretendido e conter os requisitos mínimos necessários que os interessados deverão apresentar para se qualificarem como o parceiro ou associado.

TITULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Artigo 89. São procedimentos auxiliares das licitações:

I - pré-qualificação permanente;

II – cadastramento;

III - sistema de registro de preços;

IV - catálogo eletrônico de padronização.

CAPÍTULO I – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 90. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da CDSS.

§1º Poderá ser promovida a pré-qualificação de fornecedores ou prestadores de serviços, quando verificada a necessidade de padronização para a finalidade do uso do material ou serviço, de qualificação técnica específica ou de alta complexidade, entre outras razões.

§2º A pré-qualificação de bens também poderá destinar-se ao desenvolvimento e homologação de material específico não encontrado no mercado, que necessite ser fabricado ou adequado às finalidades determinadas pela **CDSS**.

§3º A pré-qualificação de serviços poderá destinar-se ao desenvolvimento e homologação de método de restauração ou manutenção de material não encontrado no mercado para aquisição pela **CDSS**.

Artigo 91. O procedimento da pré-qualificação obedecerá as seguintes regras:

I - será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado;

II – é permitido restringir a participação em licitações a fornecedores, prestadores de serviço ou produtos e serviços pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste Regulamento;

III - a pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, conforme as especialidades dos fornecedores ou prestadores de serviço;

IV - a pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os licitantes;

V - a pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo;

VI - na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade;

VII – serão divulgados no site da **CDSS** os bens e os interessados que forem pré-qualificados.

Seção II – Procedimento da Pré-Qualificação

Artigo 92. A **CDSS** tornará público aviso de convocação para a pré-qualificação permanente de fornecedores de determinado bem, prestadores de serviço ou obra, com a relação dos documentos exigidos.

§1º A capacitação técnica poderá ser verificada por meio de apresentação de amostras, laudos técnicos ou outro meio hábil que comprove o atendimento das especificações técnicas, no caso de fornecimento de bens e por meio de avaliação de metodologia, proposta técnica de execução, ou outro meio hábil, no caso de prestação de serviços e obras.

§2º O aviso de convocação será publicado no site www.portoss.com.br, podendo a CDSS, mediante justificativa da área técnica responsável, publicar em outros meios de comunicação.

Artigo 93. O processo de qualificação técnica será executado de acordo com documentos técnicos específicos que serão disponibilizados aos interessados.

Artigo 94. Todos os custos inerentes ao processo de pré-qualificação correrão por conta das respectivas empresas interessadas, inclusive, quando couber e for definido no DOCUMENTO TÉCNICO, as despesas associadas a contratações de centros e/ou laboratórios de pesquisa independentes.

Artigo 95. O procedimento de pré-qualificação será processado individualmente para cada interessado.

Parágrafo único. O requerimento para pré-qualificação deverá ser elaborado conforme modelo disponibilizado pela **CDSS** juntamente com o aviso de convocação.

Artigo 96. A **CDSS** avaliará a documentação, notificará o resultado da avaliação e expedirá um Certificado de Pré-qualificação específico para o objeto da pré-qualificação.

Artigo 97. Do indeferimento do pedido de pré-qualificação, caberá recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, observada a Seção VII, Capítulo I, Título II, deste Regulamento.

Artigo 98. O indeferimento do pedido de pré-qualificação não impede que o requerente apresente novo requerimento.

Artigo 99. Serão publicados no site www.portoss.com.br os Certificados de Pré-qualificação emitidos pela **CDSS**.

Artigo 100. Não será permitida a transferência de Certificado de Pré-qualificação de fornecedores e prestadores de serviço a terceiros, exceto nos casos de cisão, fusão, incorporação ou criação de subsidiária integral, da pessoa jurídica, em que esteja comprovada, inequívoca e documentalmente, a transferência definitiva, para si, do acervo técnico/tecnologia.

Artigo 101. O Certificado de Pré-qualificação não tem caráter de exclusividade, o que significa que a **CDSS** contratará o fornecimento, o serviço ou a obra, por meio de certame licitatório, salvo nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Os documentos que estejam válidos no Certificado de Pré-qualificação não precisarão ser novamente apresentados durante a licitação.

CAPÍTULO II – DO CADASTRO GERAL

Artigo 102. A CDSS utilizará o SICAF - Sistema Unificado de Fornecedores (Alterado, Rev.2)

§1º O cadastro no SICAF poderá ser iniciado no Portal de Compras do Governo Federal - no sítio www.compras.gov.br e abrange os seguintes níveis: (Alterado, Rev.2)

I – credenciamento;

II – habilitação jurídica;
III – regularidade fiscal federal e trabalhista; (Alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).
IV – regularidade fiscal estadual/municipal;

V – qualificação técnica; e

VI - qualificação econômico-financeira.

§2º O interessado, ao acessar o SICAF, solicitará login e senha para iniciar os procedimentos relativos ao cadastramento. (Incluído, Rev.2)

§3º A efetivação de cada nível só será realizada quando houver a validação pela Unidade Cadastradora dos documentos

comprobatórios, relacionados no Manual do SICAF, disponível no Compras.gov.br (Incluído, Rev.2)

§4º O *login* e senha fornecidos não permitem a participação no Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, caso não ocorra a efetivação do registro cadastral, conforme disposto no parágrafo anterior, no mínimo no nível Credenciamento.(Incluído, Rev.2)

§5º As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.(Incluído, Rev.2)

Artigo 102 A - Conforme instrução no Edital, o representante legal do fornecedor deverá estar previamente credenciado junto ao portal do compras.sp.gov.br e/ou no sistema do Licitacões-e antes da realização da Licitação. (Incluído, Rev.2)

§1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de acesso e de senha pessoal e instransferível, obtidas junto às Agências do Banco do Brasil S.A. sediadas no País, para acesso ao sistema do "Licitacoes-e". Com relação ao "compras.sp.gov.br", será oportunidade divulgado a forma de credenciamente. (Incluído, Rev.2)

§2º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica responsabilidade legal da licitante ou de seu representante legal pelos atos praticados e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes à Licitação.(Incluído, Rev.2)

§3º O uso da senha de acesso é de responsabilidade exclusiva da pessoa física que representa a empresa fornecedora e deve ser mantida sob sigilo absoluto, não cabendo ao provedor do sistema ou a APS, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.(Incluído, Rev.2)

CAPÍTULO III– DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Artigo 103. O sistema de registro de preços especificamente destinado às licitações de que trata este Regulamento somente será regido por decreto do Poder Executivo específico às entidades enunciadas no art. 1º da Lei federal nº 13.303/16e pelas seguintes disposições:

§1º Poderá haver adesão ao sistema de registro de preços regulamentado pelo regente Decreto estadual nº 47.945/03, somente na hipótese de pregão eletrônico, desde que justificado que a adesão é a opção mais vantajosa para a **CDSS**.

§2º O sistema de registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - estipulação obrigatória de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§3º A existência de preços registrados não obrigará a **CDSS** a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

CAPÍTULO IV – DO CATÁLOGO DE PADRONIZAÇÃO

Artigo 104. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela **CDSS** que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em norma específica, anexa a este Regulamento.

Artigo 105. Os materiais e serviços homologados em processo de pré-qualificação deverão constar do Catálogo Eletrônico de padronização.

Artigo 106. O Catálogo de Padronização poderá ser disponibilizado no site da **CDSS**.

CAPÍTULO V – DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Artigo107. A **CDSS** poderá adotar procedimento de manifestação de interesse para o recebimento de propostas, estudos, projetos de empreendimentos, levantamentos ou investigações de viabilidades econômicas com vistas a atender as necessidades previamente identificadas para eventual instauração da licitação e contratação.

§1º Os interessados poderão apresentar espontaneamente a intenção de promover estudos e projetos mencionados no *caput*, quando serão avaliados pela **CDSS** quanto à adoção do procedimento previsto neste Capítulo.

§2º O procedimento previsto neste Regulamento não se aplica às Parcerias Público Privadas regidas por legislação específica.

Artigo 108. Na hipótese de se adotar a manifestação de interesse, o autor ou financiador do projeto escolhido poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela **CDSS** caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos autorais patrimoniais, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Artigo109. A Manifestação de Interesse deverá conter, no que for aplicável:

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III - as características gerais do modelo de negócio considerado mais apropriado, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção dos custos ou receitas;

V - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no negócio, empreendimento ou projeto.

§1º O chamamento público, além de fixar o prazo para a apresentação de Manifestação de Interesse pelos eventuais interessados, deverá conter:

I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o eventual ressarcimento dos custos incorridos.

§2º Após a publicação do chamamento público, deverá ser franqueada a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§3º A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da Manifestação de Interesse, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§4º Concluídos os trabalhos, a **CDSS** deliberará sobre a proposta de MODELAGEM final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.

§5º Poderá ser instaurada nova Manifestação de Interesse para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.

§6º A faculdade prevista no §5º deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes

aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§7º Aprovada e autorizada a MODELAGEM final do projeto serão iniciados os procedimentos para a licitação.

§8º Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pela **CDSS** na MODELAGEM final aprovada, podendo qualquer proponente participar da licitação.

§9º A aprovação da MIP - Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto da Manifestação de Interesse;

II - para a **CDSS**, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto da Manifestação de Interesse.

Artigo 110. O procedimento da MIP - Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada, quando aplicável, será regido nos termos do Instrumento Normativo interno próprio da **CDSS** pertinente ao tema.

TÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 111. As contratações diretas pela **CDSS** serão realizadas no caso de inexigibilidade ou dispensa de licitação, observado o interesse público e o disposto na Lei federal nº 13.303/16 e no presente Regulamento.

Parágrafo único - As contratações diretas deverão observar, no que couber, as exigências de habilitação previstas no Título II, Capítulo I, Seção VII – Da Habilitação, deste Regulamento.

Artigo 112. O processo de CONTRATAÇÃO DIRETA será instruído por justificativas que conterão no mínimo:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

Parágrafo único. A pesquisa de preços para os casos de dispensa e inexigibilidade deve consistir de um mínimo de três orçamentos, obtidos nos últimos 6 (seis) meses anteriores à contratação, sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível atender a estes critérios.

Artigo 113. Na hipótese de CONTRATAÇÃO DIRETA, também será necessário avaliar a ocorrência de prática de SOBREPREÇO ou SUPERFATURAMENTO, nos termos da lei.

Seção I – Dispensa de Licitação

Artigo 114. É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

I - para OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA de valor até R$ R$ 195.383,88 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Valor atualizado pelo IPC-FIPE - agosto/2022 a janeiro/2024). (Alterado, Rev.2)

II - para outros serviços, compras de valor até R$ R$ 97.691,94 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) e para ALIENAÇÕES, nos casos previstos na Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou ALIENAÇÃO de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (Valor atualizado pelo IPC-FIPE - agosto/2022 a janeiro/2024) (Alterado, Rev.2)

III - quando não acudirem interessados ou vierem interessados que não atendam as condições estabelecidas na licitação anterior e essa, justificadamente, não

puder ser repetida sem prejuízo para a **CDSS** desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, incompatíveis com o orçamento da CDSS ou daqueles fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, inclusive para cumprimento de regulamento de reassentamento e obtenção de licença ambiental, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, devendo ser observado:

a) o objeto societário dax instituição deverá constar sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos; ser preciso quanto à sua finalidade; abranger atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos;

b) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especialidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado;

c) o contrato deverá ter caráter *intuitu personae*, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização, ou seja, a avença meramente instrumental ou de intermediação;

d) ser inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade objetivada;

e) a reputação ético-profissional da instituição deve referir-se ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação;

f) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado e;

g) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas.

VII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

VIII - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato de adesão tenha pertinência com o serviço público.

X - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou ALIENAÇÃO de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XI - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no Brasil, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada por ato do Diretor Presidente.

XIII - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973/04, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XIV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 3º deste artigo;

XV- na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVI - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de ALIENAÇÃO;

XVII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens produzidos ou comercializados pela **CDSS**.

XVIII - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente atualizado;

§1º Considera-se remanescente nos termos do inciso XVIII a inexecução parcial ou total do contrato, inclusive nos casos em que seja necessário o refazimento de parcela já executada, hipótese em que a **CDSS** deverá ser ressarcida pelo contratado anterior em decorrência dos prejuízos sofridos.

§2º A CONTRATAÇÃO DIRETA em razão de situação de emergência não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/92.

§3º A correção monetária deverá ser realizada anualmente, a cada 1º de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC-FIPE. (Alterado, Rev.2)

§4º Os casos de dispensa de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, no limite de valor previsto no inciso II, poderão observar o procedimento eletrônico nos sistemas disponibilizados pela CDSS. (Alterado, Rev.2)

§5º (Excluído, Rev.2)

Artigo 115. A **CDSS** fica ainda, dispensada de licitar, nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social, bem como bens e serviços intrinsecamente necessários para sua viabilização, devidamente justificado no processo;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, bem como bens e serviços intrinsecamente necessários para viabilização da associação e participação de licitação/contratação.

Seção II – Inexigibilidade de Licitação

Artigo 116. A CONTRATAÇÃO DIRETA por inexigibilidade de licitação ocorrerá quando houver inviabilidade de competição.

Artigo 117. São hipóteses de inexigibilidade:

I – a contratação de serviços, aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais, arbitrais ou administrativas;

f) árbitro e serviços auxiliares ao procedimento arbitral;

g) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

h) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita comprovar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º No caso em que a notória especialização da empresa estiver vinculada à profissional determinado, deverá constar no contrato a obrigatoriedade de sua participação na prestação dos serviços.

§3º É vedada a contratação por inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§4º Considera-se hipótese de inexigibilidade de licitação a contratação de concessionárias de serviços públicos para obras de remanejamento, instalações e reparação de danos em equipamentos de propriedade das concessionárias,

Seção III - Credenciamento

Artigo 118. O CREDENCIAMENTO de interessados é o procedimento utilizado quando configurada a inviabilidade de competição, por meio do qual a **CDSS** credencia todos aqueles aptos a realizar determinados serviços ou a ocupar

espaços e áreas mediante as regras estabelecidas, sempre que o mesmo objeto possa ser realizado ou efetivado por diversos interessados.

§1º Nos casos de outorga por uso que poderá se dar por autorização, permissão ou concessão, deverão ser observadas as previsões deste Regulamento e dos Instrumentos Normativos internos da **CDSS**.

§2º Excluem-se do CREDENCIAMENTO os casos de Concessão de Direito Real de Uso.

Artigo119. O CREDENCIAMENTO será precedido de CHAMAMENTO PÚBLICO, instaurado mediante a elaboração de Regulamento, contendo os seguintes requisitos:

I – objeto ou serviço a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III -documentos específicos exigidos por lei, relativos à atividade a ser exercida pelo interessado;

IV - possibilidade de CREDENCIAMENTO a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, quando couber;

V – valores, prazos para o pagamento dos serviços e critérios de seu reajustamento, quando couber;

VI – nos casos em que a prestação dos serviços não possa ser simultânea, será prevista a alternatividade entre todos os credenciados, excluída a vontade da CDSS na determinação da demanda por credenciado;

VII - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação aos valores fixados;

VIII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

IX - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à **CDSS** com a antecedência fixada no termo;

§1ºA convocação dos interessados será feita por meio do site da **CDSS**.

§2º O pagamento dos credenciados, quando houver, será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela **CDSS** no Regulamento.

Artigo 120. Da análise da documentação exigida será emitido Certificado de Credenciamento ao credenciado, nos termos do instrumento convocatório.

TÍTULO V – DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 121. Os contratos de que trata a Lei nº 13.303/16, regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Artigo 122. São cláusulas necessárias nos contratos:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento parcial e definitivo;

V – cronograma físico-financeiro;

VI - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VIII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos, além da previsão de ressarcimento dos eventuais prejuízos sofridos;

IX - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

X - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

XI - MATRIZ DE RISCOS, no caso dos contratos alusivos a obras e serviços de engenharia, prevista em cláusula definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro, incluindo hipótese de variação da moeda e o limite máximo em percentual, que será considerado como ensejador de reequilíbrio do preço.

§1º A comprovação de regularidade perante o INSS, nos termos do §3º do artigo 54, deverá ser verificada por ocasião da assinatura do instrumento contratual, sob pena de ensejar a anulação da adjudicação e homologação ao licitante vencedor.

§2º Excepcionalmente, desde que previsto no instrumento convocatório e justificado por estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida, o adiantamento de pagamento poderá ser admitido, mediante a apresentação das indispensáveis cautelas ou garantias previstas no INSTRUMENTO CONTRATUAL.

§3º A celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos e seus aditamentos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, e os repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, nos termos do artigo 6º e §1º da Lei estadual 12.799/08, ficam vinculados à inexistência de qualquer dívida perante qualquer ente da Administração direta e indireta, salvo se suspensa, após a prévia consulta ao CADIN ESTADUAL.

§4º Nos contratos decorrentes de licitações de sistemas, obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o **MODO DE DISPUTA** aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à **CDSS**, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os

respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§5º Nos contratos decorrentes de licitações de sistemas, obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o **MODO DE DISPUTA** aberto ou fechado, o contratado deverá reelaborar e apresentar à **CDSS**, por meio eletrônico, após a fase de negociação, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor negociado, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§6º A Matriz de Riscos prevista no inciso XI deste artigo poderá ser inserida em instrumentos contratuais de outros tipos de objeto, avaliada a sua pertinência e conveniência pela **CDSS**.

Artigo 123. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a sua substituição por instrumento simplificado equivalente como, por exemplo, a Autorização de Fornecimento – AF e a Autorização de Serviço - AS, nas seguintes hipóteses:

I - quando o valor da contratação não exceder R$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - quando o valor da contratação for superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que o objeto da contratação seja entregue ou executado em até 90 (noventa) dias da formalização do instrumento, e que não resultem obrigações futuras para o licitante vencedor, incluída a assistência técnica;

Artigo 124. As aquisições estabelecidas pelo Instrumento Normativo interno de Adiantamento dispensam formalização por meio de contrato ou de instrumentos equivalentes, desde que sejam de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras.

Parágrafo único - As contratações realizadas por intermédio de Requisição de Pagamento observarão o Instrumento Normativo interno correspondente.

Artigo 125. O disposto nos artigos 123 e 124 não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência do documento fiscal correspondente por parte dos respectivos destinatários.

Artigo 126. É facultativa a exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimento.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no §3º deste artigo.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após o encerramento do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de caução em dinheiro.

§5º Poderá ser previsto no instrumento convocatório que o valor de cobertura da garantia será reduzido na proporção da realização do contrato, passando a ser exigível sobre o saldo atualizado do mesmo, desde que atestado pela **CDSS** que não reste qualquer pendência relativamente à parte já executada do contrato.

§6º Nos casos de contrato de concessão em que for exigido investimento mínimo no edital, a garantia deverá ser calculada com base neste parâmetro.

§7º Nas hipóteses de contratos de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia de execução contratual deverão ser correspondentes ao período de 12 (doze) meses, ainda que o contrato contemple prazo maior de execução e vigência.

§8º Nos casos de contrato de receita, o valor da garantia também poderá ser calculado sobre o valor do investimento, do valor da receita correspondente ao

período de 12 (doze) meses, ou em razão de outros critérios a serem definidos e justificados pela **CDSS.**

§9º A garantia de execução contratual, sempre que possível, responde por todos os danos e prejuízos que a Contratada causar à **CDSS** no curso da execução contratual, em especial pela exequibilidade das multas e pagamento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais de qualquer natureza, não honradas pela contratada.

Artigo 127. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais, comerciais e ambientais resultantes da execução do contrato, salvo disposição em contrário no contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos acima não transfere à **CDSS** a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Artigo 128. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido em cada caso, conforme previsto no edital.

§1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de PROJETO BÁSICO ou EXECUTIVO.

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir, mediante indicação expressa no Cronograma de Execução, que os integrantes de seu corpo técnico realizem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em CONTRATAÇÃO DIRETA,.

§4º Havendo necessidade de substituição do profissional referido no §3º durante o período de execução do contrato, a contratada deverá apresentar, para análise e aprovação da CDSS, todos os documentos que comprovem a qualificação e competência do profissional substituto e que garantam as condições obtidas durante a etapa de análise da proposta técnica.

CAPÍTULO II – DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 129. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CDSS, em especial nos contratos de receita que deverão observar a especificidade do objeto;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, seja por motivo de ordem financeira e/ou por motivo de responsabilidade técnica ou outro identificado e justificado no processo.

§1º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§2º A fixação e prorrogação de prazos nos CONTRATOS POR ESCOPO observará o disposto nos artigos 129 e 130 deste Regulamento, somente podendo ser celebrados por prazo superior a 5 (cinco) anos ou prorrogados para além do referido limite se observadas as regras e condições destes dispositivos.

Artigo 130. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser prorrogados por acordo entre as partes quando a medida se revelar vantajosa e necessária para consecução dos interesses almejados pela **CDSS** com a contratação, desde que observados os limites estabelecidos no artigo 129 deste Regulamento e as seguintes condições:

I – nos contratos celebrados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, na justificativa para prorrogação deverá ser demonstrada a manutenção das condições que justificam a contratação direta;

II – os CONTRATOS DE SERVÍÇO CONTÍNUO poderão ser celebrados ou prorrogados até o limite estabelecido no contrato e no artigo 129 deste Regulamento;

III – os CONTRATOS DE RECEITA poderão ser prorrogados, observando-se o regramento contratual e as disposições deste Regulamento e de Instrumento Normativo interno específico;

IV – Os CONTRATOS POR ESCOPO poderão ser prorrogados pela imposição de circunstâncias supervenientes excepcionais ou imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, bem como pela descoberta de sujeições imprevistas reveladas no decorrer da contratação, desde que não imputáveis à contratada e não incluídas em sua matriz de riscos.

§1º Na justificativa para prorrogação prevista no inciso I do *caput* deverá ser comprovada a permanência da necessidade do serviço para **CDSS**.

§2º É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado. (Orientação Normativa AGU nº 60, de 29/05/2020) - (Incluído, Rev.2)

§3º A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital. (Orientação Normativa AGU nº 60, de 29/05/2020) -- (Incluído, Rev.2)

§4º Nos demais serviços não inclusos nos §§ 2ºe 3º, a prorrogação deverá obter a demonstração da vantajosidade que poderá ser aferida, observadas a peculiaridade das condições e quantitativos da contratação, por meio de consulta específica com fornecedores, em catálogos de produtos e bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registros em

atas de Sistema de Registro de Preço e analogia com contratações realizadas por corporações privadas. (Alterado, Rev.2)

§4º (Excluído, Rev.2)

§5º A circunstâncias previstas no inciso IV deverão ser demonstradas no relatório de justificativa da prorrogação.

§6º Os CONTRATOS POR ESCOPO também poderão ser prorrogados pelo prazo necessário à conclusão do objeto nas hipóteses de atraso da contratada, desde que inviável o cumprimento dos prazos estabelecidos e que a rescisão da avença seja prejudicial aos interesses da **CDSS**, o que deverá ser demonstrado no relatório de justificativa.

§7º A prorrogação prevista no §6º não implicará remissão das sanções aplicadas ou aplicáveis em função do atraso, tampouco dará azo a aplicação de reajuste ou qualquer pagamento adicional em função do prazo acrescido, circunstâncias que deverão ser consignadas no aditivo de prorrogação baseado no dispositivo.

§8º Nas hipóteses de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia de execução contratual deverão ser estabelecido *pro ratatemporis*, devendo ser observados os limites do artigo 126, §7º.

§9º Os prazos contratuais deverão obedecer, no que couber, o disposto no Título I, Capítulo III – Dos Prazos, deste Regulamento.

Artigo 131. Na hipótese de ter sido utilizado na licitação que antecedeu o contrato, o critério de maior retorno econômico, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado, mediante regular procedimento administrativo.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção específica prevista no contrato, mediante regular procedimento administrativo.

Artigo 132. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas

contratadas passam a ser propriedade da **CDSS**, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

CAPÍTULO III – DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 133. Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em descaracterização do objeto contratual e/ou violação da obrigação de licitar.

Artigo 134. Os contratos, exceto os firmados pelo regime de CONTRATAÇÃO INTEGRADA, contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este regulamento;

III - quando conveniente a substituição da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - quando houver descontinuidade de componente da fórmula de reajuste (nacionais e estrangeiros), onde não se estabelecer índice em substituição ao mesmo, devendo ser acordado novo índice entre as partes;

VII - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º Nas CONTRATAÇÕES SEMI-INTEGRADAS, o Projeto Básico pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§2º Poderá ser dispensado o termo aditivo para o caso previsto no inciso III.

§3º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§4º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §3º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§5º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §3º.

§6º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela CDSS pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§7º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços

contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§8º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a **CDSS** deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§9º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§10 Ocorrendo atraso atribuível ao CONTRATADO (ou a qualquer consorciada, quando celebrado por consórcio), antecipação ou prorrogação na realização da atividade, o reajuste obedecerá as seguintes condições:

I - Havendo atraso atribuível ao CONTRATADO, se os índices aumentarem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para realização da atividade. Se os índices diminuírem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que a atividade for executada ou concluída;

II - Ocorrendo o atraso por razões não imputáveis ao CONTRATADO ou que não poderia ser evitado por sua atuação diligente, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que a atividade for executada ou concluída, sendo permitido o pagamento do mesmo, antes da regularização dos prazos por meio de aditivo, desde que autorizado expressamente pelo gestor do contrato e limitado ao prazo de Execução contratual.

III – Quando houver antecipação, prevalecerão os valores da Tabela de Preços ou os índices do período em que os serviços foram realmente executados.

§11 A **CDSS** poderá realizar compensações de crédito e débito, independente de sua origem, entre contratos distintos, ainda que a devedora constitua consórcio ou SPE, no limite da participação da empresa devedora.

§12 É vedada a celebração de ADITIVOS decorrentes de eventos supervenientes alocados, na MATRIZ DE RISCOS, como de responsabilidade da contratada.

CAPÍTULO IV - DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Artigo 135. O objeto do contrato será recebido, em se tratando de equipamentos, obras e serviços:

I - provisoriamente,mediante TAP - TERMO DE ACEITAÇÃO PROVISÓRIA, no prazo e condições estabelecidas no contrato;

II - definitivamente, mediante TAD - TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA, após o decurso do prazo de observação ou vistoria e eliminação de todas as pendências técnicas identificadas pela **CDSS**.

§1º Os serviços serão aceitos pela **CDSS**, conforme prazos definidos no contrato, mantidos os direitos e obrigações contratuais, desde que executados com fiel observância ao disposto no contrato e seus anexos.

§2º O contrato poderá estabelecer a emissão de vários TAPs, de acordo com a execução do serviço, da obra ou do fornecimento, podendo ser emitido um único TAD na conclusão do objeto ou um TAD para cada TAP emitido.

§3º A CDSS considerará aceito definitivamente o serviço, somente após decorrido o prazo e/ou condições estabelecidas no(s) TAP(s) e verificada a qualidade e quantidade especificadas, ressalvados os direitos previstos na lei e no instrumento contratual.

§4º Os contratos executados mediante emissão de Ordens de Serviço – OS, terão ao final de cada OS, somente o TAP relativo à respectiva OS e, na conclusão do objeto, será emitido um único TAD.

Artigo 136. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à **CDSS**, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

§1º As disposições contidas no *caput* deverão ser observadas mesmo após a extinção do contrato, observados os prazos prescricionais da legislação aplicável e o prazo de garantia técnica ou do produto.

§2º Nos casos de obras e serviços de engenharia, os prazos do artigo 618 do Código Civil serão contados a partir da assinatura do TAD.

Artigo 137. Para recebimento de material deverá ser efetivada a sua verificação em prazo definido no contrato, em local pré-determinado no contrato, ocasião que se dará o recebimento provisório ou o definitivo, conforme o caso.

§1º Caso o material se apresente em desacordo com as especificações, a **CDSS** poderá rejeitá-lo dentro do prazo mencionado no *caput*. O aceite ou a rejeição será formalizada pelo documento Relatório de Inspeção de Material – RIM, ou outro documento definido no contrato ou procedimento interno da Companhia, para o caso de aprovação.

§2º Os materiais rejeitados pela inspeção ou entregues em excesso serão colocados à disposição do fornecedor, fato esse que será comunicado por escrito. Os itens não aprovados deverão ser retirados, devidamente corrigidos ou substituídos e repostos no local e prazo de entrega indicado. A **CDSS** informará por meio de comunicação escrita, prazo para retirada do material rejeitado ou apresentação de justificativa.

§3º Findo o prazo fixado no **§2º**, sem qualquer manifestação do fornecedor, a **CDSS** poderá dar ao material a destinação que lhe aprouver, não cabendo ao fornecedor nenhuma reivindicação posterior, sem prejuízo de cobrança pela **CDSS** em razão dos custos envolvidos.

§4º Poderá ser realizada inspeção externa, a critério da **CDSS**, nas dependências da Contratada ou no local por ela indicado. Tal inspeção se efetivará com ou sem acompanhamento de fabricação, conforme definido em contrato, devendo ser rejeitado o material que apresentar divergências com relação à especificação. Nesse caso, a aceitação do material aprovado será provisória, para efeito de verificação de sua conformidade total nas dependências da **CDSS**, mediante o respectivo Relatório de Inspeção de Material – RIM, ou outro documento definido no contrato.

§5º Caso a inspeção externa não ocorra na data prevista, por motivos imputáveis à contratada, esta arcará com todas as despesas decorrentes da reinspeção (tarifas, estadias e deslocamentos dos inspetores da **CDSS** ou seus prepostos) e o valor apurado será descontado do próximo pagamento a ser efetuado à contratada.

Artigo 138. A **CDSS** poderá dispensar a emissão de TAP e TAD, em razão da natureza e complexidade do objeto contratual, bastando a emissão de Relatório de Inspeção de Material – RIM ou outro documento que ateste do recebimento do objeto, conforme previsto no instrumento convocatório ou procedimento interno.

Artigo 139. A aceitação provisória ou definitiva, com ou sem a emissão dos respectivos termos, não eximem a contratada das responsabilidades assumidas em função da lei ou do contrato, tampouco afasta as garantias e seguros previstas no INSTRUMENTO CONTRATUAL.

CAPÍTULO V – DO ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS

Artigo 140. O contrato será encerrado:

I – após a expiração do prazo de vigência no caso de CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS e de CONTRATOS DE RECEITA;

II – com a conclusão do objeto contratual no caso de CONTRATOS POR ESCOPO;

III – nas hipóteses de rescisão previstas neste regulamento e no instrumento contratual;

IV – No caso de anulação do contrato por motivo de ilegalidade constatada de ofício pela **CDSS** ou por determinação ou julgamento de irregularidade de quaisquer órgãos de controle, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual ou Poder Judiciário.

Parágrafo único. Desde que não haja pendências fiscais, tributárias, técnicas, financeiras e trabalhistas, após a aceitação definitiva do objeto contratual será emitido o TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO (TEC).

Artigo 141. A inexecução total ou parcial do contrato e dos compromissos assumidos com a contratação poderão implicar sua rescisão, mediante denúncia de uma das partes ou de comum acordo.

Parágrafo Único. O contrato poderá fixar antecipadamente as situações que autorizam a rescisão, ainda que por iniciativa unilateral de um dos contratantes.

Artigo 142. Constituem motivo para rescisão do contrato, mediante denúncia da CDSS, independentemente da aplicação de penalidades contratuais:

I - o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou projetos;

II - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento ou no cumprimento de datas intermediárias ou datas marco que comprovadamente ensejem a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados e acarretem prejuízos à CDSS e em outros contratos;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à **CDSS**;

IV - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato ou sem prévia autorização da **CDSS**;

V - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VI - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

VII - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VIII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

IX- razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas por ato do Diretor Presidente.

Artigo 143. Constituem motivo para rescisão do contrato, mediante denúncia do(a) contratado(a):

I - a suspensão total de sua execução, por ordem escrita da **CDSS**, por prazo superior a 4 (quatro) meses , salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela **CDSS** decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

§1º Nas hipóteses em que o contrato admitir a rescisão unilateral por iniciativa do particular, a denúncia do contratado deverá ser comunicada a **CDSS** com antecedência mínima de 3 (três) meses ou de outro prazo estabelecido expressamente no contrato, observado o previsto no artigo 146 deste Regulamento.

§2º O desequilíbrio econômico-financeiro não autoriza a rescisão unilateral do contrato, devendo ser reparado pelo aditamento ao contrato quando reconhecido pelos contratantes ou pela instância responsável pela solução de conflitos do contrato.

§3º O contratado não poderá suspender a execução contratual com base em pleito de reequilíbrio econômico financeiro já rejeitado pela **CDSS** ou pendente de sua avaliação que, ressalvado estabelecimento de prazo diverso por consenso entre os contratantes, deverá ser concluída no prazo máximo de 4 (quatro) meses contados da apresentação do pedido ou da entrega dos documentos necessários para avaliação do pedido.

§4º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato por parte da **CDSS** ou por motivos alheios à vontade das partes, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Artigo 144. Constituem igualmente motivo para rescisão do contrato, com ou sem denúncia de qualquer das partes, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Artigo 145. Os casos de rescisão contratual por denúncia das partes deverão ser formalmente motivados, devendo as razões da denúncia serem apuradas mediante a instauração do competente processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 146. Em qualquer das hipóteses de rescisão, uma vez apurada a culpa ou dolo de uma das partes, ensejará o ressarcimento, pela outra parte, dos prejuízos regularmente comprovados.

§1º Havendo concorrência de culpa, os prejuízos experimentados poderão ser compensados.

§2º Inexistindo culpa ou dolo do(a) contratado(a), além do ressarcimento de eventuais prejuízos regularmente comprovados, terá ela o direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§3º Ocorrendo dolo ou culpa do (a) contratado(a), de forma individual ou concorrente, a **CDSS** terá o direito de:

I - executar a garantia contratual, para ressarcimento dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

II - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos sofridos por ela, observadoo artigo 135, §10, deste Regulamento.

§4º Incluem-se nas indenizações devidas à **CDSS** o custo arcado por ela com terceiros e em ajustes ou contratos que tenham sofrido diretamente impactos por atuação do contrato rescindido.

TÍTULO VI – DOS CONVÊNIOS, ACORDOS E DEMAIS AJUSTES

Artigo 147. A **CDSS** poderá celebrar instrumentos de colaboração recíproca, tais como convênios, termos de cooperação técnica, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, com entidades públicas e particulares, para fins de colaboração tecnológica, transferência de conhecimento, de recursos, mitigação de riscos e impacto social, dentre outros, desde que presentes a cooperação mútua e o atendimento ao interesse público, observando-se, no que couber, as regras estabelecidas pelo presente regulamento e demais disposições legais e doutrinárias aplicáveis à matéria, notadamente acerca da possibilidade ou não de se dispensar licitação.

Parágrafo único. Não se enquadram no presente título os instrumentos que preveem serviço voltado ao atendimento dos interesses da **CDSS**, mediante transferência financeira em conformidade com a realização das atividades/plano de trabalho, como, por exemplo, realização de treinamentos, desenvolvimento de soluções técnicas, etc., bem como os instrumentos que preveem transferência de recursos por força de legislação específica.

CAPÍTULO I – DOS CONVÊNIOS

Artigo 148. Os convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos e recíprocos entre a **CDSS** e outras entidades, públicas ou particulares, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, evento ou aquisição de bens, em regime de mútua cooperação, visando à execução de finalidades de cunho social, educacional, cultural ou institucional mediante ação conjunta, podendo envolver transferência de valores a título de ressarcimento/reembolso ou repasse de recursos financeiros.

Artigo 149. A celebração dos convênios depende de aprovação prévia do Plano de Trabalho para execução do seu objeto, o qual deverá conter, no mínimo:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – prazos e etapas ou fases de execução;

IV - forma de repasse do aporte financeiro ou ressarcimento/reembolso, quando houver.

V – plano de aplicação dos recursos financeiro;

VI – cronograma de desembolso;

VII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VIII – na hipótese de o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, também deverá conter a comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a **CDSS**.

Artigo 150. Do instrumento de convênio devem constar, dentre outras cláusulas, aquelas que estabeleçam os encargos dos partícipes, prazo de vigência, previsão de encerramento e denúncia.

§1º Na cláusula de repasse ou ressarcimento/reembolso deve estar estabelecida a forma e prazo para comprovação de uso dos repasses, que, em não sendo atendidos, importam na impossibilidade de realização do repasse subsequente.

§2º Deve estar explicitado que, por ocasião do advento do termo, encerramento ou denúncia, impondo a extinção do convênio, o Partícipe Beneficiário do aporte financeiro ou ressarcimento/reembolso deve realizar prestação de contas final, sob pena de legitimar o Partícipe Repassador a exigi-la judicialmente.

§3º Quando do encerramento do convênio, mediante a prestação de contas final, o Partícipe Repassador deverá exigir a restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo Partícipe Beneficiário.

CAPÍTULO II – DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Artigo 151. Quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a **CDSS** e outras entidades, públicas ou privadas, visando à execução de objeto de cunho

tecnológico/operacional, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, uso comum de equipamentos ou para divisão de responsabilidades em projetos de infraestrutura de transporte coletivo, poderá ser celebrado Termo de Cooperação, para melhor desenvolvimento das atividades-fim da **CDSS**, podendo envolver ressarcimento/reembolso de valores entre os partícipes.

§1º Aos Termos de Cooperação aplicam-se as regras procedimentais atinentes aos convênios, constantes deste Regulamento.

§2º Poderão, ainda, ser utilizados Termos de Cooperação, instrumentalizados por convênios específicos, quando se pretender cooperação ampla com definição de projetos em tempo futuro.

§3º É pertinente aos Termos de Cooperação, que um dos partícipes se responsabilize pelos custos do objeto do ajuste e outro pelo respectivo reembolso, em decorrência do uso comum de equipamentos, à semelhança dos convênios.

CAPÍTULO III – DOS PROTOCOLOS DE INTENÇÕES

Artigo 152. A **CDSS** poderá firmar Protocolos de Intenções, visando explicitar instrumentos futuros quanto a projetos de grande porte e de interesse comum das partes.

CAPÍTULO IV– DOS ACORDOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Artigo 153. A **CDSS** poderá ser receptora e fornecedora de tecnologia, observadas, quando for o caso, as situações de inviabilidade de competição.

Parágrafo único. Os casos em que a **CDSS** for fornecedora de tecnologia, deverão ser mediante pagamento.

Artigo 154. As regras para celebração de acordos de transferência de tecnologia devem ser adotadas, por analogia e no que couber, às licenças de bens privilegiados e privilegiáveis sob a ótica da propriedade intelectual, aos Contratos de “know-how” e similares.

TÍTULO VII – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES

Artigo 155. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pela **CDSS**, por meio de representante indicado na assinatura do contrato, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a **CDSS** poderá requisitar informações e documentos pertinentes à execução contratual e as obrigações e responsabilidades assumidas pela contratada.

Artigo 156. O contratado deverá manter preposto, aceito pela **CDSS**, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Artigo 157. A gestão dos contratos da **CDSS** é regida pelo Procedimento Normativo interno.

TÍTULO VIII – DAS SANÇÕES CONTRATUAIS E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

CAPÍTULO I – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 158. Nos procedimentos licitatórios e contratos a **CDSS** poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência, por infração leve que não cause lesão efetiva ou potencial ao interesse público e a **CDSS**;

II – multas, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar a CDSS por prazo não superior a 2 (dois) anos, observada a dosimetria da pena no caso concreto, devidamente justificado. (Alterado, Rev.2)

IV – Excluído, Rev.2

§1º Excluído, Rev.2

§1º As sanções previstas nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II (Alterado, Rev.2).

§2º Nenhuma sanção será aplicada sem o regular processo administrativo, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa ao infrator.(Alterado, Rev.2)

§3º Na aplicação das sanções e para fins de dosimetria da pena devem ser considerados as seguintes circunstâncias: (Incluído, Rev 2)

Artigo 159 – As multas previstas nos editais e contratos da CDSS podem ser:

I – compensatórias, objetivando a reparação de prejuízos causados pela infração tipificada;

II – moratórias, aplicadas em decorrência do descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos no edital, no contrato ou nos documentos a eles vinculados;

III – punitivas, aplicadas para punir o descumprimento de regra do edital ou do contrato, não se destinando à punição do atraso ou ao ressarcimento de prejuízos causados.

§1º O valor da multa compensatória corresponde à prefixação do mínimo de indenização pelo inadimplemento tipificado, de modo que sua aplicação não dependerá da quantificação do prejuízo concreto causado.

§2º A aplicação de multas não afasta o dever de ressarcimento dos prejuízos causados quando o valor destes exceder as multas compensatórias efetivamente aplicadas.

§3º Os licitantes e contratados reunidos em consórcio respondem solidariamente por todas as multas aplicadas em razão do procedimento licitatório ou do contrato celebrado, conforme o caso, bem como pelos prejuízos derivados do inadimplemento.

Artigo 160. A cobrança do valor das multas aplicadas será efetivada da seguinte forma:

I – desconto dos pagamentos devidos à empresa em função do Contrato, se houver;

II – execução da garantia prestada;

III – emissão de nota de débito para pagamento de valores em aberto que por qualquer razão não puderem ser adimplidos na forma dos incisos I e II deste artigo.

§1º Enquanto ato administrativo da **CDSS**, a aplicação da sanção de multa em processo administrativo é dotada de executoriedade, de modo que o valor correspondente se torna exigível a partir do momento da aplicação.

§2º O não pagamento da multa no prazo estipulado importará a atualização do valor a ser pago com base no índice estabelecido no edital ou no contrato.

§3º Na hipótese de execução da garantia de execução contratual, a contratada deverá apresentar complementação do seu valor de forma a manter a equivalência já estabelecida no instrumento contratual, sem prejuízo na aplicação das penalidades previstas contratualmente.

§4º O valor das notas de débito previstas no inciso III que não sejam adimplidas poderá ser compensado com quaisquer créditos líquidos, vencidos e fungíveis que a licitante ou contratada possuam perante à **CDSS**, inclusive os oriundos de outras relações contratuais, ainda que não relacionadas à licitação ou contrato em que se deu a aplicação da penalidade.

§5º Sem prejuízo dos procedimentos de cobrança indicados neste artigo, a cobrança das multas poderá ser realizada pela via judicial.

§6º Em caso de assunção da posição contratual por terceiros, a responsabilidade por multas em aberto, aplicadas ou não, deverá ser regulada no instrumento de aditamento celebrado para formalizar a alteração ou no aditamento do termo de constituição do consórcio, se houver, presumindo-se, na omissão, a responsabilidade solidária da empresa que ingressar na relação contratual em andamento.

§7º O valor de referência para aplicação do percentual de multa será atualizado tomando por base a data de ocorrência da infração contratual.

Artigo 161. A sanção de suspensão temporária, prevista no inciso III do artigo 158, será aplicada em função de grave infração administrativa que torne incompatível a celebração de contratos com a **CDSS**. (Alterado, Rev.2)

§1º A restrição para participação em licitações e celebração de contratos em função da aplicação prevista no *caput* se dá no âmbito da **CDSS**.

§2º A suspensão temporária também pode ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este regulamento:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

§3º Considera-se também grave infração administrativa para os fins do *caput*, os seguintes atos ilícitos praticados na fase licitatória:

I – ter participado ou tentar participar de licitação, quando enquadrável nas hipóteses de impedimento de participação em licitação, conforme artigo 9º deste Regulamento;

II – a proponente que ensejar o retardamento da execução do certame, praticando condutas como:

a) não apresentar documento(s) exigido(s) para a assinatura do contrato;

b) não cumprir com as condições relativas à garantia de contrato;

c) não comparecer para a assinatura do contrato;

d) praticar qualquer ato que inviabilize a contratação;

e) não apresentar o visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, se exigido;

f) não mantiver a proposta ou lance durante o período de sua validade;

g) fizer ou apresentar documentação falsa;

h) praticar conluio, combinação ou cartel na participação de licitação.

Artigo 184. Excluído, Rev.2

Parágrafo único - Excluído, Rev.2

Artigo 162. No caso de consórcio formado para participação em procedimento licitatório e para execução de contrato, as sanções de suspensão temporária ou de impedimento de licitar e contratar, incisos III do artigo 158 respectivamente, serão aplicadas a cada um dos integrantes que possam ser responsabilizados pela infração administrativa grave, considerando o grau de culpabilidade de cada consorciada pela conduta a ser penalizada.(Alterado, Rev.2)

Parágrafo único. É ônus das empresas consorciadas demonstrar a divisão de responsabilidades no âmbito do consórcio e a ausência de culpa pela infração administrativa que suscita aplicação da penalidade, inclusive quanto ao dever de vigilância.

Artigo 163. Quando motivada por infração administrativa, a rescisão do contrato por iniciativa da **CDSS** será decidida no âmbito do processo administrativo sancionatório.

CAPÍTULO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Artigo 164. Constatada infração administrativa será instaurado processo administrativo sancionatório que observará os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica,

interesse público, eficiência, bem como o dever de motivação das decisões proferidas.

Artigo 165. A instauração do processo administrativo sancionatório deve conter:

I – a identificação do procedimento licitatório ou do contrato em que se constatou a infração administrativa e do acusado ou dos acusados, caso cominada sanção de suspensão temporária.

II – as infrações administrativas a serem apuradas.

III – o relato dos fatos relacionados e dos fundamentos para abertura, ou não, do processo com descrição das circunstâncias relevantes conhecidas no momento da abertura.

IV – as sanções administrativas que podem ser aplicadas em caso de condenação, conforme previsões aplicáveis da legislação, do edital e/ou do contrato.

V - a possibilidade de rescisão unilateral, se for o caso.

Parágrafo único - Mediante aprovação da Diretoria Colegiada, será possível instituir limites de valor para dispensa de instauração de processo administrativo.

Artigo 166. Instaurado o processo administrativo, será encaminhada citação para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, incumbindo ao acusado nesta manifestação:

I – alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos relacionados ao processo administrativo instaurado;

II – juntar as provas documentais que considere necessárias para o processo;

III – solicitar a produção de provas, mediante justificativa que indique a relevância para o processo e necessidade de sua realização.

§1º Os integrantes do consórcio poderão apresentar defesa prévia de maneira conjunta ou individualizada nos processos em que for cominada a sanção nos processos em que for cominada a sanção de suspensão temporária.

§2º Caberá ao acusado o ônus da prova de suas alegações.

§3º O custo da produção de provas será arcado pela parte que solicitou sua realização.

§4º A autoridade competente para aplicação das penalidades pode indeferir a produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 167. O julgamento do processo será realizado pela autoridade competente designada nos instrumentos normativos da **CDSS** ou na legislação aplicável, em decisão fundamentada que deve contemplar:

I –os motivos para o indeferimento de provas requeridas com a defesa prévia, se for o caso;

II – a análise de alegações e documentos apresentados com a defesa prévia que sejam pertinentes ao processo;

III – os motivos da decisão, incluindo fatos e razões de ordem técnica e/ou jurídica aplicáveis ao caso;

IV - a indicação da(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicada(s) e respectiva gradação, bem como da rescisão unilateral, se for o caso.

§1º A fundamentação pode ser feita pela transcrição expressa das razões da decisão ou indicação de outros documentos do processo (relatórios técnicos, pareceres, decisões, etc) que contenham os motivos da decisão.

§2º Na aplicação das sanções de suspensão temporária ou de impedimento de licitar e contratar deverá ser indicado o grau de responsabilidade ou participação de cada um dos integrantes de consórcio que venham a ser punidos com esta penalidade.

Artigo 168. Após a intimação de decisão com aplicação de sanção administrativa, o acusado condenado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso administrativo.

§1º Contra as decisões tomadas originalmente pelo Diretor-Presidente caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, que não poderá ser renovado.

§2º A não apresentação de recurso ou pedido de reconsideração no prazo indicado no *caput* será certificada no processo e implicará o encerramento do processo, com o trânsito em julgado na esfera administrativa.

§3º Como regra, o recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo.

§4º O recorrente poderá requerer a concessão de efeito suspensivo, devendo apresentar fundamentos relevantes que justifiquem o deferimento da medida.

§5º O pedido de efeito suspensivo será apreciado pela autoridade que decidiu o processo, em decisão não suscetível a recurso na esfera administrativa.

Artigo 169. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderar a decisão ou remeter o processo para decisão do superior hierárquico.

Artigo 170. O julgamento do recurso administrativo será realizado pelo superior hierárquico da autoridade que decidiu o processo administrativo em decisão fundamentada, observando no que couber o disposto no artigo 226 deste Regulamento.

§1º Cabe ao Diretor-Presidente da **CDSS** apreciar o pedido de reconsideração em face das decisões que proferiu originalmente.

§2º Após a intimação da decisão de julgamento do recurso ou pedido de reconsideração, o processo administrativo será encerrado, não sendo cabível renovação do recurso, pedido de reconsideração, representação ou outra espécie de impugnação em face da referida decisão.

CAPÍTULO III – DAS COMUNICAÇÕES E PRAZOS NOS PROCEDIMENTOS SANCIONATÓRIOS

Artigo 171. As comunicações processuais serão realizadas preferencialmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada para o endereço indicado pelo acusado.

§1º A comunicação processual por carta deve conter:

I – identificação da **CDSS** e do procedimento licitatório ou instrumento contratual a que o processo administrativo sancionatório se refere;

II –o nome do acusado ou dos acusados, se cominada sanção de suspensão temporária;

III – a síntese dos fatos que motivaram a instauração do processo;

IV – indicação das infrações administrativas e das sanções que podem ser aplicadas em caso de condenação, conforme previsões aplicáveis da legislação, do edital e/ou do contrato;

V –a possibilidade de rescisão unilateral, se for o caso;

VI –a indicação do prazo para manifestação do acusado e da disponibilidade dos autos para consulta.

§2º Os custos pela extração de cópias serão arcados pelo acusado que as solicitar.

§3º A comunicação também poderá ser realizada por meio da ciência presencial do acusado registrada em documento formal idôneo acostado ao processo.

Artigo 172. A citação, comunicação processual encaminhada para informar a instauração de processo administrativo sancionatório, será pessoal.

Parágrafo único. Caso o acusado não seja encontrado a citação será realizada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 173. O acusado será intimado sobre os fatos relevantes e decisões proferidas, inclusive sobre eventuais provas não apresentadas por ele que sejam produzidas ou juntadas após a instauração do processo.

§1º É ônus do acusado a manutenção do endereço atualizado perante a **CDSS**, de modo que será considerada como efetivada a intimação encaminhada para o último endereço informado.

§2º Não haverá intimação do acusado para manifestação sobre subsídios técnicos e pareceres elaborados pelas áreas internas da **CDSS** com objetivo de subsidiar a decisão da autoridade competente.

§3º O prazo para manifestação sobre novas provas é de 5 (cinco) dias úteis, devendo no prazo ser apresentadas as alegações finais do acusado.

§4º Só caberá apresentação de alegações finais quando houver produção probatória após a apresentação da defesa prévia.

Artigo 174. O descumprimento dos prazos indicados neste Título pelo acusado gera a perda da faculdade para a prática do ato, sem prejuízo ao direito de petição.

§1º Os prazos indicados neste Regulamento poderão devolvidos mediante requerimento do acusado no caso de óbices imputáveis a **CDSS** ou a terceiros que impeçam seu cumprimento tempestivo.

§2º A exclusivo critério da autoridade competente poderá ser concedida a prorrogação de prazos para manifestação do acusado se não houver prejuízo para **CDSS** e for demonstrada a necessidade da medida pelo acusado diante da peculiaridade e complexidade do processo.

Artigo 175. A não observância dos prazos para prática de atos processuais por agentes da **CDSS** não traz consequências para o processo.

Parágrafo único. O recorrente poderá considerar como rejeitado o recurso administrativo ou pedido de reconsideração para o qual não se concedeu efeito suspensivo após o transcurso do prazo de 4 (quatro) meses, contados do protocolo da manifestação, sem prejuízo da obrigação de julgamento pela autoridade competente.

Artigo 176. A contagem dos prazos se inicia a partir da primeira data de citação ou intimação dentre as seguintes:

I – data consignada no aviso de recebimento, nas comunicações por carta;

II – data da ciência presencial pelo acusado, na comunicação presencial;

III – data da publicação no Diário Oficial do Estado (DOE).

Parágrafo único. Na contagem dos prazos dos processos administrativos sancionatórios será observado o disposto no artigo 24 deste Regulamento.

Artigo 177. O processo administrativo sancionatório será encerrado nas seguintes hipóteses:

I – aplicação da sanção contratual após o julgamento do recurso administrativo ou do pedido de reconsideração com aplicação da sanção contratual cominada;

II – certificação nos autos do processo do transcurso do prazo para apresentação do recurso administrativo ou pedido de reconsideração, conforme o caso, em face de decisão pela aplicação da penalidade;

III – decisão da autoridade competente pela não aplicabilidade das sanções administrativas cominadas.

Artigo 178. Só será admitida a reabertura do processo para:

I – anulação de atos e decisões inválidos dos quais resulte prejuízo, quando não forem passíveis de convalidação;

II – revisão por fatos novos ou circunstâncias relevantes que demonstrem a inadequação da decisão proferida no processo.

Parágrafo único. Não caberá anulação ou revisão de atos e decisões após o prazo de 10 (dez) anos, contados de sua produção.

TÍTULO IX – DO ACESSO À INFORMAÇÃO

CAPÍTULO I – DO DIREITO À INFORMAÇÃO, AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO DIREITO DE CERTIDÃO

Artigo 179. É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nos termos do Artigo 5º, XXXIV, letras “a” e "b", da Constituição Federal, o direito de petição

contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos e esclarecimento, em processos de qualquer natureza, mediante provocação do interessado, e a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos em poder da CDSS. E, com base na Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, é assegurado o direito de acesso à informação, ressalvados os casos autorizadores de seu indeferimento nas hipóteses ressalvadas em lei.

Parágrafo único. O pedido de informação deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sob pena de indeferimento.

Artigo 180. Nos termos da Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, a CDSS, protegerá a informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade e protegerá a informação sigilosa e a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Parágrafo único. As informações e documentos sigilosos, observada a classificação atribuída pela **CDSS**, conforme o Instrumento Normativo interno próprio, não serão disponibilizados enquanto perdurar este caráter.

Artigo 181. Os pedidos de informações, assim como as petições e pedidos de certidão, poderão ser encaminhados por meio do site da **CDSS** ou no site www.sic.sp.gov.br do SIC – Sistema de Informação ao Cidadão.

Parágrafo único. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a **CDSS** da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Artigo 182. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, a **CDSS** poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

Artigo 183. O Direito de Petição deve ser apresentado na forma escrita, contendo as razões do pedido e não terá efeito suspensivo.

Artigo 184. A **CDSS** não poderá recusar-se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente e deverá pronunciar-se, com a devida motivação.

Artigo 185. As certidões serão expedidas sob a forma de breve relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos.

§1º Para o exercício do direito de certidão, o interessado deverá protocolar requerimento junto à **CDSS**, especificando os elementos que pretende ver certificados, mediante o ressarcimento dos custos necessários para a instrumentalização da certidão.

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no §1º deste artigo, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115/83.

§3º O requerimento será apreciado, em 5 (cinco) dias úteis, pela **CDSS**, a qual determinará a expedição da certidão requerida em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 186. O requerimento será indeferido, em despacho motivado, se a divulgação da informação solicitada colocar em comprovado risco a segurança da CDSS, da sociedade ou do Estado, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional, nas hipóteses indicadas neste Regulamento e nas hipóteses de sigilo, conforme Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação.

Parágrafo único. Do indeferimento da petição e do pedido de certidão caberá recurso, nos termos, prazos e condições estabelecidas no Título II, Capítulo I, Seção VIII – Interposição de Recursos deste Regulamento.

Artigo 187. Independerá do ressarcimento de custos, a expedição de atestado de capacitação técnica e outros, decorrentes de informações acerca de execução contratual para a **CDSS**.

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 188. O presente Regulamento entrará em vigor, na data de sua publicação no site da **CDSS**.

§1º O Regulamento poderá ser revisado e complementado a qualquer tempo, pela **CDSS**, por meio de sua Diretoria Plena e Conselho de Administração, devendo ser republicado no site da Companhia.

§2º Aplicam-se às regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e contratações iniciados após sua vigência.

§3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratações iniciados ou celebrados antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais aditivos.

§4º Consideram-se iniciados os procedimentos licitatórios e contratações diretas com a aprovação do Relatório Técnico Administrativo contendo as Justificativas para a Contratação ou documento correspondente que venha a substituí-lo.

Artigo 189. Os Instrumentos ou Procedimentos Normativos internos mencionados neste Regulamento e as minutas-padrão de edital e contrato encontram-se disponíveis no site da empresa e podem ser revisados a qualquer tempo pela **CDSS**, bem como consultados por qualquer interessado.

ANEXO I – GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES (ART. 3º - TÍTULO I - DESTE REGULAMENTO)

TERMOS/EXPRESSÕES	DEFINIÇÃO

ADITIVOS	Instrumento que formaliza alterações formais ou materiais nos termos e/ou condições inicialmente previstos em instrumentos contratuais.
ANTEPROJETO DE ENGENHARIA	Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico. (Alterado,Rev.2)
	a) Excluído, Rev.2
	b) Excluído, Rev.2
	c) Excluído, Rev.2
	d) Excluído, Rev.2
	e) Excluído, Rev.2
	f) Excluído, Rev.2;
	g)Excluído, Rev.2
	h)Excluído, Rev.2
	i) Excluído, Rev.2
ÁREAS/ESPAÇOS	Qualquer extensão de área limitada de propriedade/posse da CDSS, ou por ele administrada.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	Documento de caráter obrigacional em que são averbados preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações.
ATESTADO DE CAPACITAÇÃO/APTIDÃO TÉCNICO OPERACIONAL	Declaração que comprova e atesta que uma empresa forneceu ou está fornecendo produtos e/ou prestou ou está prestando serviços. Deve conter informações sobre a empresa e a descrição do objeto executado, além da data, assinatura e identificação do responsável emitente.

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS	Documento destinado a atestar a execução de serviços, obras e o fornecimento de equipamentos e/ou sistemas, em conformidade com as disposições contidas em instrumento contratual específico, e a formalizar a solicitação do pagamento respectivo.
AUDIÊNCIA PÚBLICA	Mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais.
BEM MÓVEL	Correspondem aos bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia sem que isso altere a sua substância ou destinação econômica
BEM IMÓVEL	São aqueles que não podem ser transportados de um lugar para outro sem alteração de sua substância. Conforme dispõe o diploma civil, é o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.
BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS (BEC/SP)	EXCLUÍDO, REV.2
CADIN	Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº. 12.799 de 11 de janeiro de 2008, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 53.455 de 19 de setembro de 2008, que registra o nome das pessoas físicas e jurídicas que possuem pendências com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta.
CHAMAMENTO PÚBLICO	Procedimento iniciado com a publicação que visa informar ao mercado as necessidades de contratação da CIA. DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO/SP para o recebimento de propostas de estudos, projetos, soluções ou credenciamento de interessados.

CONCESSÃO DE USO	Contrato administrativo por meio do qual a CDSS, mediante aval da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, atribui a utilização exclusiva em caráter temporário e precário, de uma área situada na poligonal do Porto Organizado, , propriedade, a particular, para exploração, segundo destinação específica, pré-determinada pela CDSS ou, na falta desta, proposta pelo interessado.
CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO	É o direito real instrumentalizado por intermédio de um contrato administrativo por meio do qual a CDSS transfere o uso do imóvel de sua propriedade a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em finalidade específica de exploração determinada pela CDSS ou pelos proponentes, sendo pertinente, também, para a utilização terrenos que comportem implantação de empreendimentos associados.
CONTRATAÇÃO	Processamento e celebração dos instrumentos contratuais e demais ajustes, tanto para despesa como para receita
CONTRATAÇÃO INTEGRADA	Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1o, 2o e 3o do artigo 42, da Lei nº 13.303/16.
CONTRATO	Ajuste formal de vontades, na conformidade da ordem jurídica, que estabelece as condições para execução de seu objeto, expressas em cláusulas que definem, além das condições técnicas e comerciais, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CONTRATO DE EFICIÊNCIA	Contrato que tem por objeto a prestação de serviços que podem incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.
CONTRATO POR ESCOPO	Contrato celebrado para obtenção de objeto específico (obra, serviço, bens) que ordinariamente se exaure pela consecução do escopo estabelecido.
CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS	Contrato celebrado para obtenção de serviço cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração, estendendo-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.
CONTRATAÇÃO DIRETA	Contratação sem licitação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, ou pela inaplicabilidade do procedimento licitatório.
CONTRATAÇÃO POR TAREFA	Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.
CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA	Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º, do artigo 42, da Lei nº 13.303/16.

CONVÊNIO	Instrumento formal, celebrado entre a CDSS e entidades públicas ou privadas, desde que verificada a existência de interesses recíprocos, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação..

CREDENCIAMENTO	Procedimento de credenciamento de interessados, processado por Regulamento e/ou Edital, amplamente divulgado, por meio do qual a CDSS credencia todos aqueles aptos a realizar determinados serviços ou a ocupar espaços e áreas mediante as regras ali estabelecidas, sendo cabível sempre que o mesmo objeto possa ser realizado ou efetivado simultaneamente por diversos interessados e que não haja competição.
CURTA DURAÇÃO	Período de até 90 (noventa) dias.
DOCUMENTO	Unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.
DOCUMENTO ELETRÔNICO	Tipo de documento técnico onde a informação esta contida numa sequencia de bits que, quando decodificada por meio de um adequado programa de computador, pode servir para consulta, estudo, impressão ou verificação de um processo técnico.
DOCUMENTO ORIGINAL	Documento técnico na sua emissão final registrado em meio impresso contendo as devidas assinaturas do emitente, de análise técnica e liberação.
DOCUMENTO TÉCNICO	Qualquer suporte impresso ou eletrônico que contenha informação registrada, formando uma unidade, que possa servir para consulta, pesquisa, estudo ou verificação de um projeto técnico, ou partes dele.

EDITAL	Instrumento convocatório que prevê as regras procedimentais que disciplinam o procedimento licitatório.
EMPREENDIMENTO	Projeto complexo composto por subprojetos, fornecimentos e ações voltadas à expansão e modernização do Porto, caracterizado por integração e interdependência de partes distintas, inovação, impactos sociais e ambientais e diversidade de partes interessadas.

EMPREITADA	Execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.
EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL	Contratação por preço certo e total.
EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO	Contratação por preço certo de unidades determinadas.
EMPREITADA INTEGRAL	Contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à CDSS, em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada
EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO	Contratação por preço certo de unidades determinadas.
EQUIPE DE APOIO – PREGÃO	Constituída por empregados da CDSS para julgar e dar apoio ao Pregoeiro, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002.

FATO SUPERVENIENTE	Todo fato relevante ocorrido posteriormente à licitação ou contrato. Se previsíveis devem constar da matriz de riscos, se imprevisíveis poderão ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro, após análise e devida comprovação.
GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL	Instrumento de segurança contratual exigido pela CDSS no Edital de licitação e no instrumento contratual, prestado pelo proponente vencedor do processo licitatório para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.
GESTOR DO CONTRATO	Pessoa indicada para exercer a gestão do Instrumento Contratual.

INSTRUMENTO CONTRATUAL	Instrumento que formaliza o ajuste entre a CDSS e terceiros, firmado mediante acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.
LICITAÇÃO *(LATO SENSU)*	Procedimento administrativo formal que se destina a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo
LICITAÇÃO *(STRITU SENSO)*	Procedimento para venda ou aquisição de bens e serviços, inclusive de engenharia e obras, que não se enquadrem no procedimento do pregão.

MAIOR OFERTA DE PREÇO	Critério de julgamento segundo o qual será vencedor o licitante que ofertar, em classificação decrescente, o maior preço em relação ao valor mínimo fixado no edital. Cabível em outorgas de uso e contratos de receitas em geral.
MATERIAL INSERVÍVEL	Aquele que se tornou inadequado pela sua obsolescência e/ou inaplicabilidade nos sistemas ou demais atividades da CDSS, e/ou oriundo de sinistros, e/ou remanescente de fornecimentos.

MATRIZ DE RISCOS	Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. (Alterado, Rev.2)
	a) Excluído, Rev.2
	b) Excluído, Rev.2
	c) Excluído, Rev.2
MELHOR TÉCNICA	Critério de Julgamento segundo o qual será vencedor o licitante que obtiver a melhor nota com base nos parâmetros definidos no edital exclusivamente em relação à proposta técnica.

MENOR PREÇO	Critério de julgamento em que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço em classificação em ordem crescente de valor. Este critério considerará o menos dispêndio para a CDSS, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.
MODELAGEM	Estruturação jurídica, econômico-financeira e técnica do objeto a ser contratado.
MODELO DE PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS (MPSP)	Formulário padronizado destinado à descrição dos serviços/fornecimentos e suas quantidades.
MODO DE DISPUTA ABERTO	É um modo de disputa em licitação presencial ou eletrônica, no qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.
MODO DE DISPUTA FECHADO	É o modo de disputa em licitação presencial ou eletrônica, no qual as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (OSE)	Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, bem como projetos e serviços de assessoria ou consultoria técnica que requerem profissionais qualificados e responsáveis legalmente para a sua execução.
	Nota: O termo fabricação, neste caso, refere-se a fornecimento de equipamentos que se aplicam, especificamente, na execução de obras ou serviços de engenharia contratados.
ORÇAMENTO ESTIMADO (OE)	Documento resultante da valoração ou de pesquisa de mercado do objeto a ser contratado, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos detalhadamente avaliados.
PARCERIA	Ajustes ou acordos de natureza de direito privado, em que as partes atuam lado a lado visando a realização de um objeto comum ou troca de interesses em face de um mesmo objeto. Não se confunde com parcerias públicas, tais

	como as firmadas com OSCIP's – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nem com as PPP's – Parcerias Público Privadas.
PEQUENAS EMPRESAS	Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que observados os incisos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/06.
PERMISSÃO DE USO	Ato unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a CDSS faculta ao particular a utilização individual de determinada área, interna, externa ou remanescente, de sua posse ou propriedade.
PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS (PSP)	Documento destinado a identificar os valores de serviços e preços resultante do processo licitatório ou contratação direta a ser anexo como parte integrante do contrato, emitido pelo contratado e negociado com o contratante.

PREGÃO	Procedimento para aquisição de bens e serviços comuns em sessão pública, qualquer que seja o valor estimado, na forma presencial ou eletrônica.
PREGOEIRO	Empregado da Companhia com capacitação específica para exercer a atribuição da condução do certame, designado por Ato do Diretor-Presidente (AP).
PROCEDIMENTO	É a sequência de atos observada no bojo do processo administrativo pela CDSS, destinados a impulsioná-los, devendo observar a legislação aplicável e este Regulamento.

PROJETO BÁSICO	Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, aquisição de bens ou o serviço ou o seu complexo de obras, aquisições de bens ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. (Alterado, Rev.2)
	a) Excluído , Rev.2
	b) Excluído , Rev.2
	c) Excluído , Rev.2
	d) Excluído , Rev.2
	e) Excluído , Rev.2
PROJETO EXECUTIVO	Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, fornecimento de bens e serviços de acordo com o projeto básico, quando aplicável, diretrizes técnicas da contratação e as normas técnicas pertinentes.
PRONTA ENTREGA	Período de até 30 (trinta) dias.

PROPOSTA	Documento apresentado pelo proponente para ofertar preço, propor técnica, desconto, conteúdo artístico, retorno econômico para a contratante ou visando a melhor destinação de bens alienados, conforme critério de julgamento definido em licitação ou para propor desenvolvimento de estudos em MIP-Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada.

PROTOCOLO	Registro sistêmico de recebimento, por empregado designado da CDSS, de documentos, correspondências, requerimentos e petições diversas, com a função única de registrar o recebimento sistêmico de documentos. O protocolo não aprova o documento recebido no mérito, mas apenas atesta seu recebimento.
REGISTRO CADASTRAL – RC NO CAUFESP	Inclusão de interessado no CAUFESP (Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de São Paulo) para o fim de participar de procedimentos licitatórios e contratações da CDSS ou outras entidades e órgãos pertencentes à Administração Pública do Estado de São Paulo.
REGISTRO CADASTRAL SIMPLIFICADO – RCS	Inclusão de interessado no CAUFESP (Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de São Paulo) para o fim de participar de procedimentos licitatórios da a CDSS ou outras entidades e órgãos pertencentes à Administração Pública do Estado de São Paulo, destinados a contratações com o mínimo de exigências para habilitação.
RESPONSÁVEL TÉCNICO	Pessoa com formação e título profissional reconhecido pelo seu respectivo conselho de classe, que exerce atividade profissional condizente com a função técnica em sua empresa, responsável pela emissão ou pela análise do documento na modalidade correspondente, com Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitidos pelo seu conselho de classe ou por atribuição.

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	Aqueles prestados no ramo da construção civil, entendidos como serviços auxiliares, complementares ou equiparados a obras civis.

SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES	Sistema que permite que fornecedores de todo o Brasil e mundo possam se cadastrar e ter acesso a Compras realizadas pelos órgãos públicos. Para participação em licitações públicas é necessário o cadastro no SICAF.(Alterado, Rev.2)
SISTEMA	Conjunto de elementos inter-relacionados que interagem no desempenho de uma função.
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP	Sistema utilizado para aquisição de bens e serviços em que os interessados, por meio de licitação, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório, concordam em manter os preços registrados na “ata de registro de preços” visando as contratações futuras.
SOBREPREÇO	Envolve falhas no processo de contratação, em razão de preços orçados para a licitação ou preços contratados expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.
SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE	Sociedade constituída na forma de tipo societário previsto em lei, pelo licitante vencedor do certame, incumbida de implantar e gerir o objeto contratual, como condição precedente à assinatura do contrato, nos termos e condições definidos no edital.

SUPERFATURAMENTO	Dano ao patrimônio da CDSS caracterizado, por despesas irregulares durante a execução do contrato. (Alterado, Rev.2)
	a) Excluído, Rev.2
	b) Excluído, Rev.2
	c)Excluído, Rev.2
	d)Excluído, Rev.2
TAREFA	Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.
MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO	Critério de Julgamento segundo o qual será vencedor o licitante que obtiver a maior soma ponderada da nota técnica com a nota de menor preço, dentro dos parâmetros definidos no edital. O peso da nota referente à parcela mais relevante não poderá ser superior a 70%
TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA (TAD)	Documento pelo qual a CDSS declara que aceita, de forma definitiva, a etapa ou a totalidade do objeto contratual, após constatar a sua adequação com os termos do instrumento contratual e a inexistência de pendências técnicas. A emissão do TAD não caracteriza, por si só, encerramento do contrato.
TERMO DE ACEITAÇÃO PROVISÓRIA (TAP)	Documento destinado a formalizar a aceitação, pela CDSS, de parte, etapa ou da totalidade do objeto contratado em caráter provisório, desde que não existam pendências técnicas impeditivas.
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	Instrumento que formaliza as autorizações de uso em geral não decorrentes de Regulamentos ou Credenciamentos específicos

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	Termo firmado entre a CDSS e um órgão ou entidade pública ou privada, para estabelecer divisão de responsabilidades em ajuste onde ocorrem interesses mútuos ou recíprocos, visando a execução de objeto de cunho tecnológico/operacional, para melhor desenvolvimento das atividades-fim da CDSS., podendo envolver ressarcimento/reembolso de valores entre os partícipes.
TERMO DE CREDENCIAMENTO	Instrumento decorrente de um Procedimento de Credenciamento de interessados, processado por Regulamento próprio, amplamente divulgado, por meio do qual a CDSS concede aos interessados determinados serviços ou outorga a ocupação de espaços e áreas mediante as regras ali estabelecidas.
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO (TEC)	Documento emitido pela CDSS que atesta o encerramento definitivo do Contrato observando-se a inexistência de pendências fiscais, tributárias, técnicas, financeiras e trabalhistas.
UNIDADES CADASTRADORAS – UC DO CAUFESP	**Excluído, Rev.2**

SUMÁRIO DE REVISÕES		
Rev.	**Data**	**Descrição**
00	01/08/2018	Emissão original
01	08/09/2022	Alteração artigo 114, incisos I e II (valores DLV, CA 25/08/2022)
02	20/02/2024 22/02/2024	Reunião da Diretoria Executiva 228ª Reunião do Conselho de Administração